

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO EM CONFORMIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

LARISSA FERNANDES ALBUQUERQUE

**Rio de Janeiro
2019/ 2º SEMESTRE**

LARISSA FERNANDES ALBUQUERQUE

**A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO EM CONFORMIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Siddharta Legale Ferreira.

**Rio de Janeiro
2019/ 2º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

A345e Albuquerque, Larissa Fernandes
A Extradicação de brasileiro nato em conformidade com a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos / Larissa Fernandes Albuquerque. - Rio de Janeiro, 2019.
55 f.

Orientador: Siddharta Legale.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Extradicação. 2. Nacionalidade. 3. Constituição Federal. 4. Convenção Americana de Direitos Humanos. I. Legale, Siddharta, orient. II. Título.

LARISSA FERNANDES ALBUQUERQUE

**A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO EM CONFORMIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Siddharta Legale Ferreira.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Siddharta Legale Ferreira
Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força nessa caminhada e à minha família e amigos pelo apoio incondicional. Agradeço grandemente ao meu orientador por toda a dedicação e incentivo na produção desse trabalho. Muito obrigada a todos!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o caso em que a brasileira nata Cláudia Sobral foi extraditada, após perder sua nacionalidade brasileira mediante uma decisão administrativa do Ministério da Justiça. O Governo brasileiro justificou que a brasileira havia renunciado a sua nacionalidade, ao adquirir voluntariamente a nacionalidade americana, sem que se enquadrasse nas exceções previstas na Carta Magna. Nesse sentido, a principal investigação da pesquisa é determinar se o procedimento efetuado, foi realizado em conformidade com a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Para tal exame, primeiramente, será feita uma síntese com os principais conceitos e diferenciações necessários para a compreensão do caso concreto. Além disso, cabe ressaltar a inclusão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como padrão a ser seguido a fim de que seja garantida a proteção do indivíduo com suporte no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nessa perspectiva, serão analisados dois casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo um consultivo e o outro contencioso. Ademais, serão esmiuçados os principais argumentos apresentados nos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: o Mandado de Segurança nº 33864/DF e a Extradicação nº 1.642/DF. Isto posto, a fim de averiguar os desdobramentos da decisão que permitiu a extradicação, será feita uma pesquisa na legislação, doutrina e jurisprudência, principalmente, sobre as temáticas de nacionalidade e extradicação, as quais fornecerão conceitos, entendimentos jurisprudenciais anteriores e argumentos para a elaboração do trabalho. Por fim, serão apresentadas as conclusões alcançadas após uma análise das circunstâncias em que se encontravam Cláudia Sobral no momento em que perdeu sua nacionalidade brasileira, o que permitiu sua extradicação e a solução para a pergunta que guiou o trabalho.

Palavras-chave: Extradicação. Nacionalidade. Brasileiro nato. Brasileiro naturalizado. Constituição Federal. Convenção Americana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the case in which a Brazilian native called Claudia Sobral was extradited after losing her Brazilian nationality through an administrative decision of the Ministry of Justice. The Brazilian Government justified that the Brazilian had renounced her nationality by voluntarily acquiring the American one, without fitting the exceptions provided in the Federal Constitution. In this sense, the main investigation of the research is to determine if the procedure performed obeyed the Federal Constitution and the American Convention on Human Rights. In this examination, initially, a synthesis of the main concepts and differentiations needed for this case will be fulfilled. In addition, it is worth noting the inclusion of the Inter-American Human Rights System as a standard to be followed in order to ensure the protection of the individual based on the Principle of Human Dignity. In this perspective, two cases of the Inter-American Court of Human Rights will be analyzed, one advisory and the other contentious. Besides that, the main arguments presented in the judgments of the Federal Supreme Court on the subject will be explored: the Writ of Mandamus 33864/DF and Extradition 1.642/DF. Therefore, in order to study the consequences of the decision that allowed the extradition, this research will consult the legislation, doctrine and jurisprudence, mainly on the themes of nationality and extradition, which will provide concepts, previous jurisprudential understandings and arguments for the elaboration of this paper. Finally, the conclusions will be presented after an analysis of the circumstances in which the Brazilian lost her nationality, which allowed her extradition, and the solution to the question that guided this composition.

Key-words: Extradition. Nationality. Native and naturalized Brazilian. Federal Constitution. American Convention on Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MS	Mandado de Segurança
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONCEITOS PRELIMINARES	12
1.1. CONCEPÇÃO DE NACIONALIDADE.....	12
1.2. FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE.....	15
1.3. PERDA DA NACIONALIDADE.....	18
1.4. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL.....	23
2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	30
2.1. VISÃO GERAL.....	30
2.2. OPINIÃO CONSULTIVA Nº 04/1984 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	35
2.3. CASO WONG HO WING VS. PERU DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	38
3. CASO CONCRETO	46
3.1. HISTÓRICO DO PROCESSO EXTRADICIONAL.....	46
3.2. MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/DF.....	47
3.3. EXTRADIÇÃO 1.462/DF.....	55
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática principal a proteção aos direitos de nacionalidade previstos na Constituição da República e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos frente à nova posição do STF na qual é possível a extradição de brasileiro nato.

O problema gira em torno da alegação por parte de Cláudia Sobral, a extraditanda, de que seu caso se encaixaria na previsão do artigo 12, §4º, II, *b*, da Constituição Federal. Dessa forma, argumenta que a aquisição da nacionalidade americana foi motivada para sua permanência no país e para exercício de direito civis. Sendo assim, a extraditanda não perderia sua nacionalidade brasileira, impossibilitando, conseqüentemente sua extradição. Logo, é proposto o seguinte problema: A extradição de Cláudia Sobral foi realizada em conformidade com a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos?

Nesse sentido, a discussão se aprofunda, pois caso a tese se demonstre acertada, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá ser considerada inconstitucional. Questão que transcenderia o âmbito do ordenamento interno, tendo em vista a previsão do artigo vigésimo da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual protege o direito de toda pessoa a sua nacionalidade.

A pesquisa sobre a extradição de brasileiro nato tem como plano de fundo os direitos de nacionalidade. Nesse sentido, é relevante destacar que esse direito faz parte da constituição da identidade de uma pessoa, por esse motivo sua proteção é assegurada pela Constituição Federal e também pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Isto posto, essa conexão faz com que em caso de violação do direito de nacionalidade, ocorra uma transgressão ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República brasileira.

Dessa forma, a importância do tema se impõe, pois, as garantias asseguradas a cada cidadão pelos seus direitos de nacionalidade são ameaçadas quando os últimos são retirados de forma arbitrária.

O alvo da pesquisa é averiguar se a extradição da brasileira nata Cláudia Sobral ocorreu respeitando as normas do Direito Constitucional brasileiro e as do Direito Convencional, proveniente da Convenção Americana de Direitos Humanos. O trabalho será baseado no estudo do caso apresentado pelo Mandado de Segurança 33864/DF do STF, o qual determina a perda da nacionalidade brasileira da impetrante, juntamente com a Extradição nº 1.642/DF do STF, a qual defere a extradição de Cláudia Sobral. Ademais, a leitura será acompanhada da análise do caso concreto a luz de diferentes jurisprudências e dispositivos legais.

O primeiro capítulo tem como principal escopo abordar conceitos indispensáveis para a compreensão do presente trabalho. Em primeiro lugar, será analisada a concepção de nacionalidade e suas repercussões no ordenamento jurídico. Em seguida, serão apresentadas as modalidades de aquisição de nacionalidade, a perda da nacionalidade e as hipóteses de exclusão do estrangeiro do território nacional.

O segundo capítulo traz, primeiramente, uma visão geral do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, explicitando a estrutura e o funcionamento de seus principais órgãos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nessa toada, a fim de examinar de forma mais precisa suas atuações, será analisada a Opinião Consultiva de nº 04/1984 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso *Wong Ho Wing vs. Peru* da mesma Corte.

Já o terceiro capítulo realizará um apanhado dos fatos que ensejaram o pedido de extradição por parte dos Estados Unidos da América. Nessa perspectiva, serão analisados os dois julgamentos do Supremo Tribunal Federal, mais relevantes para o caso concreto, ou seja, o Mandado de Segurança 33864/DF e a Extradição nº 1.642/DF. Nesse momento serão esmiuçados os argumentos apresentados pelos Ministros da Primeira Turma do STF e suas eventuais discordâncias.

Por fim, na conclusão serão apresentadas, com base nos capítulos anteriores, quais foram as considerações encontradas sobre a extradição de um brasileiro nato frente à Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

1. CONCEITOS PRELIMINARES

1.1. CONCEPÇÃO DE NACIONALIDADE

Em primeiro lugar, antes de que seja analisado o caso concreto em si, é necessário que alguns conceitos sejam estabelecidos. Nesse sentido, a fim de que seja construído um panorama do contexto que será trabalhado, a definição de nacionalidade se impõe como elemento primordial para a compreensão da análise proposta.

Isto posto, conforme indicado por José Afonso da Silva¹, é cabível destacar que esse instituto pode ser interpretado em dois sentidos distintos, o sociológico e o jurídico. No que diz respeito ao primeiro, a nacionalidade aponta para o pertencimento de uma determinada pessoa à uma nação, estando inserida em seu específico ambiente cultural.

Já o segundo aborda, conforme a consagrada concepção de Pontes de Miranda, que “nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.”² Nessa lógica, é cabível destacar que o direito de determinar quem são seus nacionais, é uma das formas do Estado exercer sua soberania.³

Um ponto essencial a ser ressaltado é a distinção entre a nacionalidade e a cidadania, uma vez que o segundo tem por objeto garantir ao indivíduo a possibilidade de participação no processo político. Desta forma, é possível que seja exigida a nacionalidade para a concessão dos direitos políticos, contudo essa máxima não é regra, cabendo a cada Estado deliberar sobre o tema. Na legislação brasileira, essa diferenciação é clara pois, a própria Carta Magna destinou um capítulo para a Nacionalidade, Capítulo III intitulado Da Nacionalidade e um específico para a Cidadania, Capítulo IV denominado Dos Direitos Políticos.

¹ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 323.

² MIRANDA, F. C. P. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

³ ACCIOLY, H; SILVA, G. E.; CASELLA, P. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 749.

No contexto do Direito Internacional, conforme explicitado por Francisco Rezek⁴, com base nos princípios gerais e nas normas costumeiras, é conveniente que o Estado estabeleça uma separação entre seus nacionais e os estrangeiros para fins de organização interna e de garantia da soberania e da segurança jurídica.

A importância global desse instituto pode ser comprovada através da sua positivação em legislações internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo décimo quinto estatui que “Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”. Nessa toada, logo em seguida é positivado outro princípio geral no qual se estabelece que o Estado não poderá impossibilitar de forma arbitrária o sujeito de sua nacionalidade, nem interferir em sua decisão de mudar-la.

Ademais, é de grande valia destacar a previsão do artigo vigésimo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos o qual reforça o direito de toda pessoa a ter uma nacionalidade. Contudo, mesmo sendo nítida sua relevância, sua aplicabilidade ainda enfrenta desafios, haja vista que os tratados internacionais não podem impor aos países signatários que concedam a nacionalidade aos indivíduos que se encontrem em situação de apatridia.

Feitos esses destaques, a fim de que esses dispositivos sejam explorados com clareza, é devido ressaltar as definições de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos. Conforme Ingo Sarlet⁵, o primeiro conceito diz respeito aos direitos humanos que encontram positivação na esfera constitucional de um determinado Estado. Já o segundo indica um caráter supranacional, pois tem relação com os documentos de direito internacional que garantem direitos a todos os seres humanos, independentemente, de sua vinculação a um país específico, tendo por isso a ambição de uma validade universal.

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua grande relevância, a nacionalidade foi considerada pela Constituição Federal como um Direito Fundamental, estando localizada no artigo 12 dentro do Título II, o qual rege os direitos e as garantias fundamentais.

⁴ REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 219-220.

⁵ SARLET, I. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 29.

De forma genérica, sua concepção se concentra nos direitos que um Estado positiva e reconhece em seu Direito Constitucional. Todavia, no caso brasileiro, é relevante destacar sua dupla fundamentabilidade em sentido formal e material⁶. Quanto ao primeiro tipo de fundamentabilidade, é possível ressaltar sua intensa conexão ao Direito Constitucional positivo, que advém de um conjunto de fatores.

O primeiro aspecto diz respeito ao fato dos direitos fundamentais estarem expressos de forma escrita na Constituição, sendo por esse motivo considerados como direitos de natureza supralegal, por se situarem no topo do ordenamento jurídico. O segundo elemento revela que por se tratarem de normas constitucionais, se subordinam aos limites formais e materiais diferenciados advindos da reforma constitucional que se encontra prevista no artigo 60 da Carta Magna. Por fim, o último ponto relata a inteligência do artigo 5º, §1º, da CRFB, o qual determina que as normas constitucionais poderão ser aplicadas diretamente, vinculando de maneira instantânea as entidades públicas e privadas.

Já a fundamentabilidade material se origina do fato dos direitos fundamentais integrarem a composição da Constituição material, englobando decisões que impactam diretamente a estrutura básica da sociedade e do Estado. Sobre esse ponto, é necessário salientar que somente através do direito constitucional positivado, é possível que a noção de fundamentabilidade material expanda o rol de direitos fundamentais para além daqueles constantes no texto da Constituição. Nessa perspectiva são criados os direitos apenas materialmente fundamentais, os quais mesmo não constando na Carta Magna de forma escrita, fazem parte da Constituição formal.

Nesse sentido, é devido mencionar a consideração de Ingo Sarlet sobre o assunto, ao destacar sua relevância para que o indivíduo tenha seus direitos fundamentais assegurados por uma ordem jurídica interna.⁷ Na legislação brasileira é possível observar a proteção a esse instituto no artigo 60, §4º, IV, da Constituição em que se estabelece que os direitos fundamentais individuais, como a nacionalidade, não poderão ser objeto de alteração e no artigo 5, §1º o qual indica que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais estão sujeitas ao regime de aplicabilidade imediata.

⁶ Ibidem, p.75-76.

⁷ SARLET, I. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 666.

Além disso, é oportuno pontuar sua dupla dimensão subjetiva e objetiva, a qual Sarlet aduz que:

A nacionalidade apresenta também uma dupla dimensão subjetiva e objetiva, ou seja, a ela tanto correspondem posições subjetivas, em parte definidas pela própria Constituição, em parte reguladas pela legislação infraconstitucional, quanto uma forte dimensão objetiva, que, além de deveres de proteção estatal e deveres de organização e procedimento, abarca a condição de garantia institucional, de modo que a sua proteção, do ponto de vista constitucional, abrange também os aspectos essenciais do seu regime jurídico legislativamente concretizado.⁸

Dessa forma, além da nacionalidade garantir a titularidade de direitos fundamentais ao indivíduo, também proporciona a proteção por parte do Estado que possui como dever zelar por seus nacionais em conformidade aos ditames constitucionais.

1.2. FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Quanto às espécies de nacionalidade, é cabível destacar que existem duas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira é denominada originária ou primária e tem como fator principal o nascimento, a partir do qual a nacionalidade poderá ser atribuída pelo *jus sanguinis*, pela descendência biológica; pelo *jus soli*, em razão do local em que o indivíduo nasceu; e também poderá ser determinada por critérios mistos.

Nesse sentido, é possível destacar que a escolha do critério pelo qual a nacionalidade será concedida está intimamente ligada às definições estratégicas da esfera política de um determinado país. Dessa forma, se o Estado estiver com o objetivo de incentivar a imigração para seu território, este irá adotar o *jus soli*, o qual garantirá aos filhos dos estrangeiros nascidos naquele local o direito à nacionalidade.

Essa necessidade da adoção de diferentes critérios surgiu com a criação dos Estados Unidos da América e dos países da América Latina, pois somente o *jus sanguinis*, critério comumente utilizado, não seria capaz de resolver os problemas advindos do deslocamento de seus nacionais. Sendo assim, foi instituído o fundamento do *jus soli* e, posteriormente, a adoção de sistemas mistos para aquisição do direito debatido.

A nacionalidade originária ou primária concentra sua positivação no artigo 12, I, da Constituição Federal, o qual aponta que os indivíduos que se enquadrem nas disposições

⁸ SARLET, I. Op. cit., 2016, p. 670.

desse inciso serão considerados brasileiros natos. Nessa toada, cumpre destacar de forma individualizada a possibilidade descrita em cada alínea.

A primeira hipótese expõe “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”, ou seja, é uma explícita decorrência do princípio do *jus soli*, pois impõe como condição principal o nascimento no território da República Federativa do Brasil. A única exceção quanto à nacionalidade dos pais diz respeito aos estrangeiros que estejam no Brasil a serviço de seu país.

A segunda alínea prevê “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”. Nesse sentido, é possível destacar que o objetivo do legislador foi de proteger os filhos de brasileiros nascidos fora de seu território nacional, em função do serviço que estavam prestando ao Estado. Sendo assim, o critério utilizado foi a combinação do *ius sanguinis* com o elemento funcional.

Por fim, a terceira alínea traz mais duas hipóteses da aquisição da nacionalidade primária, quais sejam:

Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Nesse caso, é necessário ressaltar que esta última previsão passou por diversas modificações ao longo dos anos. As redações da Constituição de 1967, bem como a de 1969, traziam basicamente os mesmos critérios, o registro em repartição brasileira competente no exterior ou não somada à residência no Brasil com a posterior opção pela nacionalidade brasileira dentro do período de quatro anos. Contudo, a interpretação do dispositivo não era uníssona, sendo reivindicado por parte da doutrina que em caso de registro em repartição brasileira, não seria necessário outro procedimento, sendo possível considerar a pessoa brasileira nata.

Nessa toada, a fim de esclarecer esses pontos obscuros, o texto original da Carta Magna de 1988 inseriu no dispositivo a conjunção alternativa “ou” a qual confirmou a

interpretação de que somente o registro em repartição brasileira competente era capaz de conceder a nacionalidade originária à pessoa.

A segunda espécie de nacionalidade é designada secundária, sendo sua aquisição possível através de um ato voluntário do indivíduo após seu nascimento. Nessa perspectiva, José Afonso da Silva⁹ também destaca outros momentos em que esse fenômeno pode ocorrer “ou porque, ao nascer, a pessoa tenha outra, ou outras nacionalidades, e não ainda a de que se trata, ou porque entre a aquisição da nacionalidade e a data de nascimento medeie lapso de tempo em que o indivíduo não teve nacionalidade”.

Nessa perspectiva, a fim de que o indivíduo adquira essa forma de nacionalidade, é necessário que ele passe pelo processo de naturalização. Segundo Jacob Dolinger¹⁰, esse procedimento é expressão da soberania de um país, dessa forma, o Estado que recebe os pedidos de naturalização não é obrigado a concedê-los, tendo em vista que sua decisão é um ato unilateral e discricionário.

Esse instituto está previsto na Constituição da República em seu artigo 12, inciso II no qual dispõe sobre duas possibilidades de naturalização. Contudo, sua regulamentação completa se dá pela Lei 12.445 de 2017 e pelo Decreto 9.199 de 2017, os quais indicam suas condições e requisitos.

Nessa toada, para o propósito do presente trabalho, cabe salientar as hipóteses presentes na Constituição da República. A primeira é denominada naturalização ordinária e se encontra na letra a do inciso II do artigo 12 da CRFB. Conforme o artigo 65 da Lei de Migração, para a concessão dessa modalidade de naturalização é necessário que a pessoa tenha capacidade civil; tenha residência em território brasileiro por no mínimo 4 (quatro) anos; saiba se comunicar em língua portuguesa; e não tenha condenação penal ou esteja reabilitado.

Todavia, é de grande valia ressaltar que a parte final da letra “a” do inciso II do artigo 12 da Carta Magna traz uma ressalva nos casos de naturalização ordinária, no que diz respeito às pessoas provenientes de países de língua portuguesa. Nessa circunstância, a legislação

⁹ SILVA, J. A. Op. cit., 2013, p. 324.

¹⁰ DOLINGER, J. TIBERCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.140.

institui que basta a comprovação de residência ininterrupta por um ano e idoneidade moral para concessão da naturalização.

Já a segunda é denominada naturalização extraordinária e está prevista no artigo 12, inciso II, letra “b”, da Carta Magna, no qual estabelece que a concessão da nacionalidade derivada será condicionada a: demonstração de residência no Brasil por quinze anos ininterruptos; a não existência de condenação penal; e o requerimento por parte do estrangeiro interessado.

Quanto a essas duas previsões de naturalização, ordinária e extraordinária, é devido indicar que a Lei 12.445 trouxe alterações relevantes em seus requisitos de concessão. Nesse sentido, destaca-se a retirada da obrigatoriedade de se ler e escrever em língua portuguesa no primeiro caso, exigência que fazia com que muitos estrangeiros aguardassem o período de quinze anos para a naturalização extraordinária.

No entanto, com a mudança do referido requisito para “comunicar-se em língua portuguesa” é possível observar que houve uma diminuição na rigidez desse requisito, o que possibilita um maior acesso a naturalização ordinária.

Ainda no que diz respeito à distinção entre brasileiros natos e naturalizados, o parágrafo segundo do artigo 12 da Constituição da República orienta que a lei não pode estabelecer diferenças entre esses dois tipos de brasileiros, estando resguardadas as diferenças impostas pela própria Carta Magna.

1.3. PERDA DA NACIONALIDADE

A perda da nacionalidade possui sua positivação no parágrafo quarto do artigo 12 da Carta Constitucional, no qual dispõe sobre suas duas hipóteses, a perda-punição e a perda-mudança. Contudo, conforme Dolinger¹¹, é válido destacar que na Constituição de 1969, em seu artigo 146, existia mais uma modalidade de perda que não foi incorporada ao texto constitucional de 1988. O título dessa espécie não mais existente era a perda-incompatibilidade

¹¹ Ibidem, p. 146.

e ocorria quando um nacional concordava com a concessão de uma pensão, comissão ou emprego de um governo estrangeiro, sem que o Presidente da República assim consentisse.

Isto posto, é necessário que sejam analisadas as hipóteses válidas presentes na Constituição da República. A primeira se encontra no inciso I do parágrafo quarto e indica que os brasileiros naturalizados perderão sua nacionalidade em caso de cancelamento de sua naturalização via sentença judicial em razão de atividade nociva ao interesse nacional. Nesse seguimento, a segunda possibilidade está prevista pelo inciso II do parágrafo quarto, o qual dispõe que perde a nacionalidade quem:

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Nessa espécie, a lei é explícita quanto aos que perderão a nacionalidade, ou seja, os que uma nova adquirirem. Dessa forma, é essencial frisar as exceções trazidas nas letras “a” e “b”. No que tange a primeira, presente na letra “a”, é resguardado aos brasileiros o direito de serem portadores de mais de uma nacionalidade originária, tendo em vista que nessa situação não há uma indicação de preferência entre as duas nacionalidades, ocorre somente à aquisição de um *status* diferenciado por força de sua ascendência.

Nessa perspectiva, é devido ressaltar a Questão de Ordem no Habeas Corpus de nº 82.113-3 do Distrito Federal julgado em 26/06/2006 pelo STF. No caso citado, o remédio constitucional foi impetrado com objetivo de impedir a instauração de processo extradicional contra Maria de Fátima da Cunha Felgueiras de Almeida, tendo em vista seu status de brasileira nata, adquirido pelo nascimento em território brasileiro. Contudo, conforme ressaltado no julgado, havia um conflito positivo de nacionalidades pela impetrante também ostentar a nacionalidade originária portuguesa.

Dessa forma, com base no princípio da Supremacia da Constituição, os Ministros fundamentaram a impossibilidade da extradição no artigo 12, § 4º, II, a da Carta Magna, o qual garante que o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira não enseja a declaração da perda da nacionalidade. Sendo assim, por se tratar de brasileira nata, não seria

possível sua extradição passiva pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal vedar tal procedimento ao brasileiro nato, independente das circunstâncias e da natureza do delito.

Por fim, o Habeas Corpus foi julgado prejudicado por efeito da perda superveniente do objeto. Isso ocorreu, pois, em sede administrativa o Governo brasileiro já havia se manifestado no sentido de que o pedido de extradição não seria viável, tendo em vista a condição de brasileira nata da paciente. Logo, o pedido de extradição realizado pela República Portuguesa não foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, por ser considerado constitucionalmente inviável.

Já a segunda ressalva concerne aos brasileiros que residem fora do território nacional e que para permanecerem no estado estrangeiro ou para exercerem seus direitos civis, foi necessário que passassem pelo procedimento da naturalização. Sendo assim, resta evidente que para manutenção da nacionalidade brasileira, a naturalização no país estrangeiro deveria ser imposta como uma condição para a preservação do brasileiro no local de sua residência ou para ter acesso a direitos básicos como os civis.

Nesse sentido, é de grande valia a lição de Carmen Tibúrcio ¹² em seu artigo “A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro” no qual dispõe:

A Emenda nº 3/94 evidenciou ainda mais tal circunstância, determinando que mesmo na hipótese de naturalização em país estrangeiro o brasileiro manterá a sua nacionalidade caso a aquisição tenha decorrido de circunstâncias que o compeliram a adquirir a nacionalidade estrangeira. Ou seja, a naturalização foi necessária para que o indivíduo permanecesse no país ou para que exercesse direitos civis. Tratar-se-ia, por exemplo, de naturalização para exercício de profissão, aquisição de imóvel ou situação similar. Essa verificação se dará caso-a-caso, sempre se adotando interpretação mais favorável à manutenção da nacionalidade brasileira.

Nesse contexto de perda da nacionalidade, conforme Dolinger ¹³, é de extrema relevância ressaltar que “Para perder a nacionalidade brasileira mediante aquisição de outra, esta terá de ser voluntariamente adquirida, ou seja, mediante manifestação expressa do naturalizado”. Por conseguinte, a perda da nacionalidade brasileira somente poderá ocorrer através de renúncia expressa do naturalizado à sua nacionalidade originária.

¹² DOLINGER, J. TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 131-167.

¹³ *Ibidem*, p. 147.

Nessa toada, a fim de analisar o instituto da renúncia ao direito à nacionalidade, é cabível indicar que em sede doutrinária há uma discussão sobre uma das características dos direitos fundamentais, sua suposta Inalienabilidade/Indisponibilidade. Nessa perspectiva, conforme Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁴ existe uma corrente que advoga que os direitos fundamentais são inalienáveis por serem completamente alicerçados no valor da Dignidade da Pessoa Humana, que traduziria a prerrogativa do indivíduo ser autoconsciente e livre. Dessa forma, o homem não teria o direito de se privar de sua própria dignidade.

Contudo, por outro aspecto, o mesmo autor observa que tendo em vista a dignidade humana traduzir a competência do indivíduo se autodeterminar, somente os direitos fundamentais que protegem essa faceta do ser humano deveriam ser considerados indisponíveis. Nesse ínterim, destaca que seriam inalienáveis os direitos à vida, à saúde, à integridade física e às liberdades pessoais. Sendo assim, é possível deduzir que alguns direitos fundamentais são renunciáveis.

Isto posto, é conveniente salientar o conceito de renúncia a direito fundamental. De acordo com Pedro Adamy¹⁵, não existe um conceito legal para tal instituto, todavia é possível descrevê-la como a:

Situação na qual o titular de direito fundamental, por manifestação de vontade, renuncia a determinadas posições ou pretensões jurídicas garantidas por determinado direito fundamental, ou consente em que o Poder Público ou outro particular restrinja ou interfira mais intensamente neste direito.

Ainda nesse sentido, o autor também ressalta os três pressupostos para que a renúncia seja válida. O primeiro seria a capacidade, a qual seria necessária se atentar quando o direito fundamental do caso concreto exigisse a capacidade civil para sua execução. A titularidade seria o segundo requisito, sendo ressaltada sua forte conexão com a capacidade, pois tal como somente o capaz de exercer o direito fundamental pode renunciá-lo, somente o titular desse direito poderá assim fazê-lo.

Por fim, a última exigência diz respeito à manifestação de vontade. Segundo o mencionado autor, esse ponto concretiza a liberdade que é a base do Estado Democrático de

¹⁴ MENDES, G. ; BRANCO, P. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.143-144.

¹⁵ ADAMY, P. Renúncia a Direito Fundamental. *In*: ALVIM, E.; STRECK, L; LEITE, G. (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. 1ed. São Paulo: Tirant, 2018, p.175.

Direito. Dessa forma, essa expressão pessoal é tão importante, pois demonstra que um indivíduo livre, dentro de algumas restrições, tem o direito de tomar suas próprias decisões, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e por isso experimentar as consequências de seus atos.

Assim sendo, após os esclarecimentos conceituais, é pertinente demonstrar que pela nacionalidade ser um direito fundamental será possível sua renúncia, mesmo que não seja unânime esse entendimento na doutrina. Para Celso de Albuquerque Mello¹⁶, a renúncia é uma das formas que o brasileiro pode perder sua nacionalidade brasileira. Nessa toada, é cabível pontuar que com fundamento no direito geral à liberdade e a autodeterminação individual, a renúncia à nacionalidade pode ser compreendida como uma opção garantida ao indivíduo por seu próprio direito à nacionalidade, tendo em vista que esse caminho pode ser para ele mais vantajoso.¹⁷

Tendo em conta o fenômeno da perda da nacionalidade, é de grande valia mencionar o procedimento de reaquisição da nacionalidade. Sua primeira previsão legislativa se encontra na Lei nº 818/1949, na qual em seu artigo 36 dispõe sobre essa possibilidade desde que o brasileiro esteja domiciliado no Brasil e requeira ao Presidente da República que seja revogado o decreto que determinou a perda de sua nacionalidade brasileira.

Nessa toada, surgiu na doutrina uma discussão de quais seriam os efeitos dessa reaquisição, sendo possível o brasileiro retornar ao seu status anterior, seja de nato, seja de naturalizado, ou se o procedimento permitiria somente uma espécie de naturalização específica para ex-brasileiros. Tal controvérsia se findou com as novas previsões da Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, a qual estabeleceu a Reaquisição da Nacionalidade em seu artigo 76.

Quanto a esse ponto específico, é conveniente destacar o §7º do artigo 254 do Decreto 9.199/2017, responsável por regulamentar a Lei nº 13.445, o qual institui que “O deferimento

¹⁶ MELLO, C. A. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

¹⁷ PRIULE, L; SILVA, R. Renúncia ao Direito Fundamental à Nacionalidade: Novas Perspectivas Teóricas a partir da Extradicação n.º 1.462 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. **Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 247-268, mai./ago 2017, p. 262.

do requerimento de requalificação ou a revogação da perda importará no restabelecimento da nacionalidade originária brasileira”.

Em relação ao procedimento, conforme o artigo 254 do Decreto nº 9.199 de 2017, para que a requalificação seja realizada, alguns requisitos deverão ser preenchidos. Nessa perspectiva, é devido destacar duas exigências presentes no parágrafo segundo desse artigo, que são: a comprovação que a pessoa possuía a nacionalidade brasileira e a demonstração de que a causa que deu motivo à perda da nacionalidade já cessou.

1.4. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Tendo em vista a análise com detalhes da nacionalidade, é primordial a diferenciação entre os institutos de exclusão do estrangeiro do território nacional, os quais são: a repatriação, a deportação, a expulsão e a extradição.

A repatriação aparece como o primeiro instituto listado no capítulo Das Medidas de Retirada Compulsória na Lei de Migração. Sua previsão se encontra no artigo 49 o qual descreve que essa disposição tem natureza administrativa e tem por objetivo devolver ao país de procedência ou de nacionalidade, o estrangeiro que tentou ingressar no Brasil com algum impedimento.

Já a deportação, conforme Gilmar Mendes ¹⁸ se caracteriza por uma medida administrativa que pretende retirar do território nacional, estrangeiro que nele ingressou de forma irregular ou que permitiu que sua situação se convertesse em irregular, seja por não respeitar o prazo estabelecido para permanência, seja por exercer atividade remunerada na condição de turista. É cabível destacar que a deportação não impede o retorno do estrangeiro ao Brasil em momento posterior, desde que esteja em conformidade com as previsões legais.

A deportação se encontra positivada do artigo 50 ao 53 da Lei nº 13.445, nos quais além dos pontos citados acima, dispõem sobre o respeito aos Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa em seu processamento e a vedação da deportação que importe em extradição não permitida pela lei brasileira.

¹⁸ MENDES, G. ; BRANCO, P. Op. cit., 2016, p. 779.

No que diz respeito à expulsão, de acordo com Jacob Dolinger¹⁹, é o procedimento pelo qual o Estado expulsa de seu território um residente, tendo em vista a prática de um crime ou de uma conduta considerada lesiva ao interesse nacional. Em regra, após a expulsão o estrangeiro fica proibido de retornar a esse país, contudo a Lei nº 13.445/2017 inovou nesse sentido ao estabelecer em seu artigo 54 que o impedimento de reingresso se dará por prazo determinado. Dessa forma, houve uma ruptura com as legislações anteriores as quais impunham como sanção a interdição de retorno ao país.

Sendo assim, é possível observar que a expulsão tem um caráter de reação às condutas graves que são prejudiciais ao seu território, como pode ser vista no rol do parágrafo primeiro da Lei de Migração, a qual dispõe que:

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Por fim, a última forma de exclusão do estrangeiro é a Extradicação, que em conformidade com o Capítulo VII da Lei de Migração, se trata de uma medida de cooperação internacional. Nesse seguimento, é o mecanismo no qual um Estado solicita ou entrega um indivíduo a outro Estado pelo fato de correr contra ele processo criminal ou já existir sentença penal condenatória.

Nesse diapasão, Jacob Dolinger²⁰ destaca que no caso de um país interessado requerer o procedimento de outro Estado, ocorre a denominada Extradicação Ativa. Já no caso do Estado que recebe o pedido de extradicação, sucede a intitulada Extradicação Passiva. No que tange ao momento em que se encontra o processo criminal, é possível classificar a extradicação como instrutória, quando o processo ainda está em curso e o estrangeiro terá a possibilidade de comparecer ao Judiciário, e como executória, caso em que já há uma sentença penal condenatória e o estrangeiro ao retornar ao país, será submetido a pena previamente definida.

¹⁹ DOLINGER, J. TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 209.

²⁰ *Ibidem*, p. 239.

Um ponto que merece realce é que a entrega de indivíduo para o Tribunal Penal Internacional, prevista no Estatuto de Roma incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.388/2002, não se confunde com o instituto da extradição.

Nesse sentido, é cabível ressaltar o primeiro pedido de entrega realizado pelo Tribunal Penal Internacional ao Brasil, foi efetuado em 2009 no caso envolvendo Omar Al Bachir, na época presidente do Sudão.²¹ O pedido de cooperação jurídica internacional foi elaborado com base no artigo 89 do Estatuto de Roma²², a fim de que o então Chefe de Estado Estrangeiro fosse detido pelas autoridades brasileiras e entregue ao TPI, caso ingressasse em território brasileiro.

Tendo em vista a ratificação do Estatuto de Roma por parte do Brasil, foi assumido internacionalmente o compromisso de colaborar com a repressão de crimes de natureza mais grave, que estão listados no artigo quinto do Estatuto, quais sejam: crimes de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crimes de agressão. Dessa forma, haja vista as acusações da prática de crimes contra a humanidade e de guerra dirigidas ao presidente do Sudão, sua entrega seria teoricamente cabível em caso de necessidade.

Contudo, ao proferir o despacho sobre a Petição 4625, o Ministro Celso de Mello destaca algumas controvérsias como, se a competência para julgar a pessoa reclamada pelo TPI seria do Supremo Tribunal Federal e se seria reafirmada a previsão do artigo 27 do Estatuto que impossibilitaria o Chefe de Estado de invocar sua imunidade de jurisdição. Sobre essas questões, em consideração à sua grande repercussão, o Ministro compreendeu necessária a manifestação prévia do Procurador-Geral da República sobre os assuntos ventilados, tendo em vista a “Obrigação Geral de cooperar” com o TPI assumida pelo Estado brasileiro.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 4625**. Requerente: Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma). Requerido: Omar Hassad Ahmad Al Bashir. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em 17 de julho de 2009.

²² Art. 89. 1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Todavia, o ponto principal para a presente discussão foi devidamente esclarecido, eis que foi feita com a diferenciação entre os institutos da entrega e da extradição. Nessa perspectiva, foi ressaltado que o artigo 102 do Estatuto²³ traz a definição de ambos os termos a fim de evitar imprecisões. Isto posto, o aspecto considerado fundamental para a individualização de cada conceito foi o fato de que a extradição somente pode ter como autor um Estado soberano, logo, o procedimento seria inviável para o Tribunal Penal Internacional, por se tratar de um Organismo Internacional revestido de personalidade jurídica de direito internacional público.

Outra questão de extrema relevância é a previsão do artigo 5º, LI, da Constituição Federal o qual determina que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Da primeira parte do dispositivo, é viável concluir que a regra geral da Carta Magna é de que os brasileiros não serão extraditados. Nessa perspectiva, a segunda parte indica o grupo que fará parte da exceção e poderá sofrer a extradição.

Um primeiro ponto é que a ressalva começa dizendo que o brasileiro deverá ser naturalizado para que ocorra o procedimento. Dessa forma, se conserva na Constituição o Princípio de que não se extradita brasileiro nato. Após essa inferência, cabível destacar as duas hipóteses em que se figura possível à extradição do brasileiro naturalizado.

A primeira diz respeito ao caso em que um brasileiro naturalizado cometa um crime comum antes de seu processo de naturalização. Nessa lógica, é pertinente pontuar a Extradição de nº 1.223/DF julgada pelo STF em 22/11/2011²⁴, na qual foi indeferido o pedido de extradição de Ruben Ernesto Guerrero Obando, realizado pelo Governo do Equador.

²³ Art.102. Para os fins do presente Estatuto: a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1223**. Requerente: Governo do Equador. Extraditando: Ruben Ernesto Guerrero Obando. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Julgamento em 22 de novembro 2011.

O relator do processo, Ministro Celso de Mello, indica que o requerente apresentou ao Brasil uma nota verbal (nº 4-2-111/2010), com base na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradicação entre Brasil e Equador, solicitando a extradicação do indivíduo, tendo em vista sua condenação penal pela prática do crime de estupro no Equador. Contudo, no momento da apresentação da defesa do extraditando, o Defensor Público-Geral Federal alegou que no momento da prática delituosa, Ruben já era brasileiro naturalizado, fato que impediria sua extradicação.

Dessa forma, a fim de construir uma clara fundamentação para o indeferimento do pedido, o relator destacou que a concessão da naturalização ocorreu no dia 05/05/1989 e a entrega de seu certificado de naturalização teria se dado no dia 14/09/1989. Nesse seguimento, apontou que o crime somente foi cometido em 27/04/2007 e que o proferimento da sentença condenatória sobre o respectivo delito se concretizou em 21/05/2009. Sendo assim, em conformidade com o artigo 5º, LI, da Constituição Federal,²⁵ tendo em vista a condição jurídico-política de brasileiro naturalizado no momento em que cometeu o delito no Equador, o extraditando seria constitucionalmente imune à extradicação passiva.

Já a segunda concerne à possibilidade de um naturalizado ter envolvimento comprovado com o tráfico ilícito de entorpecentes. Nessa lógica, é devido ressaltar a Questão de Ordem em Extradicação de nº 934 de 09/09/2004²⁶, na qual o Ministro Relator, Eros Grau, destacou que o entendimento da Corte Constitucional afirma que a extradicação de brasileiro naturalizado após a solene entrega de seu certificado de naturalização, somente será viável caso comprovado o envolvimento do extraditando no delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas.

Isto posto, o Ministro frisou que a norma do artigo 5º, LI, da Carta Magna não se caracteriza como de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata, por isso ainda há a necessidade latente da instituição de uma legislação ordinária regulamentar. Desse modo, tendo em vista a não apresentação de prova concreta do cometimento do ilícito penal de tráfico de drogas, o pedido de extradicação formulado pelo Governo do Uruguai foi indeferido.

²⁵ Art.5. LI - nenhum brasileiro será extraditado, **salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização**, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (grifos nossos)

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 934**. Requerente: Governo do Uruguai. Extraditando: Arturo Marcel Meyer Celis. Relator: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento em 09 de setembro de 2009.

Conforme Dolinger ²⁷ a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a incluir essas exceções, tendo a primeira delas pacificado uma divergência na doutrina no que diz respeito à validade da naturalização que ocorria mesmo após o cometimento de um ilícito que era desconhecido. Nessa toada, era questionado se esse ilícito invalidaria a naturalização, o que permitiria, conseqüentemente, a extradição.

O artigo 5º em seu inciso LII da Constituição da República dispõe também que os estrangeiros não poderão ser extraditados por crime político ou de opinião. Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem buscado padronizar os critérios para a definição de crime político e para os casos em que transcorre um crime político conexo ao crime comum, contudo a posição ainda é controversa.

Nesse sentido, é possível destacar a Extradição de nº 694 de 13/02/1997, na qual o Ministro Sidney Sanches indeferiu o pedido de extradição realizado pelo Governo da Itália. ²⁸ Esse julgado, junto a Extradição de nº 493 de 04/09/1989 ²⁹, são utilizados como precedentes para a caracterização do crime político. Quanto a esse ponto, é devido destacar que o Ministro fundamenta que nas condenações judiciais do extraditando não foram indicados fatos concretos que pudessem comprovar a participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida ou contra a incolumidade pública.

Ainda nessa temática, salienta que os fatos praticados pelo extraditando possuíam, incontestavelmente, viés de “insubmissão à ordem econômica e social do Estado italiano, por razões políticas, inspiradas na militância do paciente e de seu grupo.” Dessa forma, pontua que restou clara a configuração de crime político o qual a Constituição Federal veda expressamente a extradição. Ademais, indica a preponderância do caráter de crime político nos acontecimentos em comparação a crimes comuns, critério que já vinha sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como na Extradição de nº 399 de 15/06/1983 ³⁰.

²⁷ DOLINGER, J. TIBURCIO, C. Op. cit., p. 240.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 694**. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Luciano Pessina. Relator: Min. Sidney Sanches. Tribunal do Pleno. Julgamento em 13 de fevereiro de 1992.

²⁹ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 493**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Fernando Carlos Falco. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgamento em 04 de outubro de 1989.

³⁰ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 399**. Requerente: Governo da República Francesa. Extraditados: Horácio Rossi, ou Antônio Vega Alonso, ou Luís Ramirez, ou Antônio Fernandez - Quiros, ou

Por fim, devem ser ressaltadas as restrições impostas pelos valores constitucionais no que diz respeito ao procedimento pelo qual o extraditando será submetido no processo judicial e após o julgamento. Nesse sentido, a fim de que seja concedida a extradição, é necessário que o país requerente da extradição aceite um compromisso de respeitar princípios como a pena máxima de 30 (trinta) anos, conforme o artigo 75 do Código Penal; o impedimento da condenação a trabalhos forçados; a proibição da pena de morte; assim como a submissão a premissa da comutação das penas.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1. VISÃO GERAL

No âmbito americano, é possível observar a presença de três grandes documentos internacionais: a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, conforme Sidney Guerra ³¹ é comum que se afirme que exista um duplo sistema de proteção dos direitos humanos. O primeiro teria uma abrangência geral, sendo baseado na Carta da OEA e na Declaração Americana. Já o segundo seria restrito aos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais também são contemplados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse momento, o foco será direcionado ao segundo sistema, mais restrito, tendo em vista o fato que o Brasil aderiu a Convenção Americana de Direitos Humanos em 6 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678, o qual promulgou o documento no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à particularidade de o sistema ser regional, vale mencionar, as observações realizadas por Flávia Piovesan em seu livro “Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional” ³², no qual ressalta que um sistema regional seria mais propenso a compreender as especificidades culturais e históricas de cada Estado. Além disso, releva que haveria uma maior possibilidade dos países vizinhos efetuarem pressão sobre um Estado flagrado violando os Direitos Humanos.

Ademais, a autora ³³ ressalta que na medida em que existam mais instrumentos jurídicos assegurando os Direitos Humanos, melhor será sua proteção e fortalecimento. Nesse sentido, caberia à vítima da violação escolher qual instrumento jurídico seria mais acertado para sua situação. Sobre essa questão, é possível destacar a dupla proteção ao instituto da nacionalidade presente no artigo 12º da Constituição da República Federativa do Brasil em âmbito interno e no artigo 20º da Convenção Americana de Direitos Humanos, no que tange

³¹ GUERRA, S. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167.

³² PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 326.

³³ *Ibidem*, p. 330.

ao território do continente americano. A existência dos dois dispositivos não causam conflitos entre as normas, haja vista que possuem o mesmo objetivo e contribuem para sua mais ampla salvaguarda.

Nesse sentido, cumpre frisar que as observações feitas sobre o Sistema Americano de Direitos Humanos se demonstram pertinentes. Isto ocorre, pois, serão a base para a análise do caso da extradição da brasileira nata Cláudia Sobral, conforme será analisado no próximo capítulo, sendo determinado se houve violação a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No que diz respeito ao conteúdo de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos é de grande valia transcrever as palavras da Professora Flávia Piovesan³⁴ quando afirma:

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Isto posto, tendo em vista a gama de direitos arrolados, além do dever negativo do Estado de não desrespeitar as previsões impostas, também será necessário que algumas medidas, sejam elas de natureza legislativa ou de qualquer outra, sejam tomadas a fim de que esses direitos tenham sua eficácia garantida.³⁵

Quanto à estrutura que ampara o funcionamento dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos é possível destacar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana.

Conforme Sidney Guerra³⁶, a competência do primeiro aparato da CADH citado, diz respeito aos Estados que fazem parte da Convenção Americana e por isso possuem o dever de zelar pelos direitos da pessoa humana garantidos pelo documento. Também indica que a

³⁴ Ibidem, p. 332

³⁵ Ibidem, p. 334

³⁶ GUERRA, S. Op. cit., p. 182.

instituição abrange os países pertencentes à Organização dos Estados Americanos nos termos da Declaração Americana de 1948. Logo, é possível ressaltar que a atuação da Comissão é prevista por dois documentos internacionais.

Quanto à função da Comissão, os dois autores são harmônicos em expressarem que sua finalidade principal é a proteção e observância dos Direitos Humanos. Nesse sentido, é cabível observar o artigo 106 da Carta da OEA³⁷ o qual dispõe:

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

Sendo assim, cumpre destacar que conforme o portal eletrônico oficial da OEA³⁸, a atuação da CIDH é múltipla no exercício de seu mandato. Nessa perspectiva, convém ressaltar seu trabalho no recebimento, análise e investigação de petições que denunciem a violação de Direitos Humanos; na realização de visitas in loco a fim de apurar a situação em que o local se encontra; na produção e publicação de estudos específicos que estimulem a consciência

³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mandato e Funções da CIDH**. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

³⁸ 1. Recebe, analisa e investiga petições individuais em que se alega que Estados Membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana ou aqueles Estados que ainda não a tenham ratificado violaram direitos humanos. 2. Observa o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publica informações especiais sobre a situação em um Estado específico. 3. Realiza visitas in loco aos países para analisar em profundidade a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e apresentado ao Conselho Permanente e à Assembléia Geral da OEA. 4. Estimula a consciência pública dos direitos humanos nos países da América. Para isso, a Comissão realiza e publica estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: as medidas que devem ser adotadas para assegurar maior acesso à justiça; os efeitos dos conflitos armados internos em certos grupos; a situação dos direitos humanos das crianças e adolescentes, das mulheres, dos trabalhadores migrantes, das pessoas privadas de liberdade, dos defensores de direitos humanos, dos povos indígenas e dos afro-descendentes; liberdade de expressão; segurança dos cidadãos, terrorismo e sua relação com os direitos humanos; entre outros. 5. Organiza e promove visitas, conferências e seminários com diversos tipos de representantes de governo, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e outros, a fim de divulgar informações e fomentar o conhecimento sobre o trabalho do sistema interamericano de direitos humanos. 6. Faz recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas que contribuam para a proteção dos direitos humanos nos países do Continente. 7. Solicita aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas, conforme presente no artigo 25 de seu Regulamento, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em casos graves e urgentes. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 62.2 da Convenção Americana, a Comissão pode solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte. 8. Apresenta casos à jurisdição da Corte Interamericana e atua frente à Corte durante os trâmites e a consideração de determinados litígios. 9. Solicita opiniões consultivas à Corte Interamericana conforme disposto no artigo 64 da Convenção Americana. 10. Recebe e examina comunicados nos quais um Estado parte alegue que outro Estado parte cometeu violações dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, de acordo com o artigo 45 de tal documento. *Ibidem*.

pública dos países sobre os Direitos Humanos; na feitura de recomendações aos Estados membros da OEA para que adotem medidas que protejam os Direitos Humanos; na solicitação para utilização de medidas cautelares por parte dos estados membros; na requisição de Opiniões Consultivas à Corte Interamericana.

Uma função que convém salientar é que ao assinar a Convenção, o país aceita automaticamente e de forma obrigatória a análise da Comissão sobre comunicações que reportem a violação de direitos consagrados pelo Pacto São José da Costa Rica. Nessa toada, Flávia Piovesan³⁹ destaca que a fim de que a petição explicitando a denúncia seja aceita, alguns requisitos devem ser preenchidos. O primeiro deles é que não haja mais nenhuma possibilidade de recurso no âmbito interno para o fato reportado ou que haja impedimentos como uma demora injustificada no curso do processo ou o desrespeito ao princípio do devido processo legal.

O segundo pressuposto de admissibilidade é a ausência de ação que verse sobre o mesmo assunto em uma instância internacional diversa. Ademais, o artigo 46 da CADH estabelece o prazo de seis meses a partir da ciência da decisão final interna sobre violação para a interposição da petição e a devida caracterização da pessoa ou entidade responsável pela comunicação:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 - c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Quanto ao procedimento a ser adotado, o artigo 48 da Convenção indica que caso sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Estado indicado como responsável pela

³⁹ PIOVESAN, F. Op. cit., p. 338.

violação será intimado para apresentar informações sobre o tema questionado, em respeito ao Princípio do Contraditório. Em seguida, caso não sejam encontrados motivos que sustentem a petição, o expediente será arquivado. Todavia, se o arquivamento não ocorrer, a Comissão poderá, com o conhecimento das partes, realizar uma análise sobre o assunto e até mesmo uma investigação sobre os fatos.

Em consonância com o inciso 1, f, do artigo 48 e com artigo 49 da Convenção, a Comissão irá se esforçar para que se encontre uma solução amistosa para o conflito. Entretanto, se assim não se proceder, a Comissão irá elaborar um relatório com suas conclusões e possíveis recomendações que será enviado às partes. Por fim, o artigo 51⁴⁰ da CADH destaca que se após três meses do envio do relatório, a situação ainda estiver pendente de solução, não tendo sido submetida a Corte por parte da Comissão ou pelo Estado interessado, tendo sido aceita a competência da Comissão, essa irá exprimir sua opinião sobre a situação em análise, através do voto da maioria absoluta.

No que diz respeito ao segundo aparato da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é devido destacar que se trata do órgão jurisdicional do sistema americano de Direitos Humanos, a qual possui como finalidade a aplicação e interpretação do Pacto de São José da Costa Rica em conformidade com os Direitos Humanos.

Em relação à competência da Corte, é possível salientar que a Convenção em seus artigos 61, 62, 63 e 64 previu a essa instituição judicial duas competências distintas, as quais são: a contenciosa e a consultiva. Em conformidade com Sidney Guerra⁴¹, a primeira deriva da responsabilidade assumida pelo Estado que ratificou a Convenção na qual se comprometeu a garantir a proteção dos Direitos Humanos e prevenir eventuais violações. Sendo assim, quando ocorre a quebra desse compromisso, é impositiva a postura de punir os infratores e de reparar devidamente a vítima da ofensa.

⁴⁰ Artigo 51 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

⁴¹ GUERRA, S. Op. cit., p. 189.

Um ponto enfatizado pelo autor que merece destaque é que somente é possível acionar a Corte através dos Estados-partes ou da Comissão. Isso ocorre pelo fato do indivíduo não possuir *jus standi* frente a Corte Americana como se verifica na Corte Europeia de Direitos Humanos. Sendo assim, a pessoa humana não possui o direito de ingressar diretamente com uma ação na Corte.

Por outro lado, a competência consultiva tem como propósito esclarecer como devem ser interpretados os dispositivos da Convenção. Nessa toada, em conformidade com o artigo 64 da CADH, é permitido a qualquer país membro da OEA, seja ele parte ou não da Convenção, solicitar a Corte um parecer sobre a interpretação da Convenção ou de outro tratado sobre a proteção de Direitos Humanos nos Estados americanos. Consoante ao apresentado por Flávia Piovesan ⁴², a Corte também possui habilitação para realizar o controle de convencionalidade, uma vez que, está autorizada a opinar se os dispositivos da legislação interna de um Estado estão em conformidade com os instrumentos internacionais.

Ainda nesse sentido, é cabível destacar a atuação da Corte ao emitir as Opiniões Consultivas ⁴³ nas quais analisa de forma detalhada o alcance e impacto dos dispositivos do Pacto São José da Costa Rica. Esse material produzido tem sido de grande relevância, tendo em vista que tem servido como fonte jurisprudencial. ⁴⁴

2.2. OPINIÃO CONSULTIVA Nº 04/1984 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após essa breve apresentação do Sistema Americano de Direitos Humanos, tendo em vista que o caso concreto estudado ⁴⁵ se relaciona com a temática da nacionalidade. Isto posto, será realizada uma análise dos pensamentos expressos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua Opinião Consultiva de nº4 ⁴⁶, aplicáveis ao caso da extradição de brasileiro nato que será detalhado no próximo capítulo.

⁴² PIOVESAN, F. Op. cit. p. 343.

⁴³ Ibidem, p. 344.

⁴⁴ GUERRA, S. Op. cit., p. 191.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº 33864**. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado de Justiça. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Julgamento em 20 set. de 2016.

⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada com a naturalização. Opinião Consultiva nº 04 de 19 de janeiro de 1984**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Em primeiro lugar, é cabível destacar que a Opinião Consultiva de nº4 foi solicitada pelo Governo da Costa Rica a fim de que fosse verificado se a proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica, no que diz respeito à naturalização, estava de acordo com a inteligência dos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, serão abordados alguns pontos que esclarecem a visão da Corte sobre a nacionalidade e sua importância na Convenção e na vida do indivíduo. Nessa perspectiva, é possível destacar o tópico 32 presente na terceira parte do documento, o qual possui como título “Questões relativas ao Direito a Nacionalidade”⁴⁷.

O ponto expõe que a nacionalidade é majoritariamente aceita como um estado natural do ser humano, sendo assim, além de integrar o fundamento de sua capacidade política, também faz parte de sua justificativa para possuir capacidade civil. Nesse contexto, salienta que a tradição sustenta que é competência exclusiva de cada Estado determinar como serão reguladas as questões sobre nacionalidade daquele país. Contudo, também é evidenciado que a partir da observação da evolução dessa matéria, é possível dizer que o Direito Internacional é capaz de trazer limites à discricionariedade dos Estados nesse ponto, pois alguns princípios básicos devem ser respeitados como a proteção integral aos Direitos Humanos.

Por esse ângulo, é perceptível que os Estados possuem soberania para tratar de seus assuntos internos, porém existem padrões que foram construídos pela comunidade internacional que devem ser obedecidos de forma imperativa. Nesse cenário, é possível enquadrar o caso concreto debatido, pois o Brasil ratificou em 1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa forma, houve um comprometimento público por parte do Estado brasileiro de resguardar o direito à nacionalidade, previsto no artigo 20 da CADH, especificamente, em seu inciso terceiro⁴⁸ de não privar nenhum indivíduo de sua nacionalidade arbitrariamente.

O segundo fragmento a ser evidenciado se encontra no ponto 34 da Opinião Consultiva, em que são destacados dois aspectos da nacionalidade como direito humano assegurado pelo artigo 20 da Convenção. No primeiro a Corte implica que o direito a ter uma

⁴⁷ Cuestiones Relativas al Derecho a la Nacionalidade.

⁴⁸ “3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.”

nacionalidade possui uma relevante função, pois permite que o indivíduo seja minimamente resguardado em suas relações internacionais, haja vista que detém um vínculo de nacionalidade com um Estado determinado. Ademais, dispõe que o reconhecimento da nacionalidade como direito humano reforça a proteção do indivíduo contra a privação arbitrária desse instituto que desencadeia os direitos políticos e alguns direitos civis.

Nesse contexto, é visível a preocupação da Corte em demonstrar como a nacionalidade influencia de forma completa a vida de todos os seres humanos. Por conseguinte, expõe o conteúdo de direitos atrelados a nacionalidade como os direitos políticos e civis que são indispensáveis para uma vida digna. Logo, reforça a lógica de que os Estados possuem soberania para ditar as normas sobre nacionalidade em seu direito interno, desde que respeitem os limites impostos pelos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional.

Outro trecho que merece ser salientado é o ponto 42 da Opinião Consultiva nº 4, no qual é evidenciada a conclusão da Corte sobre a proposta de modificação da Constituição Costarriquense. Nesse sentido, são analisados todos os pontos expressos no artigo 20 da CADH em conformidade com as mudanças sugeridas.

Em primeiro lugar, destaca-se, em um contexto geral, que a reforma propõe restrições às condições para que um indivíduo adquira nacionalidade costarriquense por naturalização. Contudo, releva que não encontra nenhum dispositivo que tenha por finalidade cancelar a nacionalidade de cidadãos costarriquenses ou de proibir que esses mesmos indivíduos modifiquem suas nacionalidades. Dessa forma, compreende que não existem previsões na reforma que estão em confronto com o artigo 20 da Convenção.

Em seguida, aponta que como nenhum costarriquense perderá sua nacionalidade como consequência das alterações legislativas, não há desrespeito ao parágrafo primeiro do artigo previamente mencionado. De igual forma, sustenta que não haveria infração ao segundo parágrafo, tendo em vista que o direito dos indivíduos nascidos na Costa Rica em nada seria afetado no que diz respeito a sua garantia a nacionalidade. Por fim, assinala que pela modificação não ter como alvo privar qualquer costarriquense de sua nacionalidade, nem proibir ou restringir seu direito a adquirir uma nova, não se configura violação ao Pacto São José da Costa Rica.

Seguindo a lógica de interpretação da Corte dos dispositivos propostos na reforma e das previsões previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é possível observar que no caso concreto objeto do trabalho, houve violação do terceiro parágrafo do artigo 20 tendo em vista que a decisão proferida pelo STF permitiu a retirada arbitrária do direito a nacionalidade de uma cidadã brasileira. Sendo assim, pelo não enquadramento de Cláudia Sobral na hipótese cabível do texto constitucional, foi aberto um precedente na Corte Constitucional do país em que é possível uma interpretação em contrário com os Direitos Humanos, como o direito a nacionalidade, previsto na CADH.

2.3. CASO WONG HO WING VS. PERU DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Isto posto, após a análise do sistema interamericano de forma geral e do exame da competência consultiva da Corte Interamericana na Opinião Consultiva nº 4 de 1984, a fim de uma compreensão mais abrangente do tema, é de grande valia esquadrihar o caso *Wong Ho Wing vs. Peru*⁴⁹ o qual representa a competência contenciosa da Corte e possui como temática principal a extradição.

Em primeiro lugar, é devido pontuar que o caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 30 de outubro de 2013 com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O cerne da questão gira em torno das acusações apresentadas por *Wong Ho Wing*, nacional da República Popular da China, à Comissão Interamericana, contra a República do Peru. Segundo a Comissão, desde o momento de sua detenção em 27 de outubro de 2008 e ao longo de seu processo de extradição, que ainda estava em curso quando a sentença da Corte foi exarada, o extraditando foi subordinado a diversas omissões e irregularidades no trâmite processual, além das autoridades peruanas não terem garantido integralmente seu direito à vida e a integridade pessoal.

Quanto ao delito praticado pelo Senhor *Wong Ho Wing*, é cabível salientar que desde 2001 o extraditando era considerado como procurado internacionalmente pelas autoridades de Hong Kong, China, pelo crime de contrabando que haveria sido perpetrado entre agosto de 1996 e maio de 1998. No dia 27 de outubro de 2008, o acusado foi preso no Aeroporto

⁴⁹ Ibidem.

Internacional Jorge Chávez quando chegou a Lima de um voo proveniente dos Estados Unidos da América.

No que diz respeito ao procedimento de extradição na República peruana cabe salientar seu caráter misto, uma vez que, há a participação da Corte Suprema de Justiça e do Poder Executivo. O ponto 115 da sentença destaca que no caso analisado, a Corte Suprema de Justiça julgou procedente o pedido de extradição, contudo seu posicionamento não possui força vinculante. Desse modo, a decisão final sobre o assunto cabe somente ao Poder Executivo, que no momento em que a sentença foi proferida ainda não havia se pronunciado.

A Comissão e o extraditando alegaram perante a Corte que caso a extradição fosse concretizada, a vida do Senhor *Wong Ho Wing* estaria em risco, tendo em vista que ainda persistiam dúvidas se o Governo chinês aplicaria a pena de morte em caso de condenação. Nesse sentido, a Corte destacou que seus posicionamentos anteriores reafirmam a importância do instituto da extradição e do dever de colaboração entre os Estados nessa temática. Contudo, a fim de que esses procedimentos ocorram, é fundamental que os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos observem os direitos e garantias assegurados nesse instrumento, a fim de que possam atuar.

Ainda nesse sentido, a Comissão pontuou em seus argumentos que no caso analisado, o extraditando estaria sendo submetido a risco em três níveis diferentes. O primeiro seria da aplicação legal da pena de morte após sua extradição pela condenação em algum dos delitos cometidos. O segundo seria da aplicação clandestina ou em segredo do pena de morte. Já o terceiro diria respeito à aplicação de penas como torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

No que tange à argumentação do extraditando, foi salientado o descumprimento por parte do Peru de seu direito a integridade pessoal em dois momentos. Primeiramente, as autoridades teriam aprovado por duas vezes sua extradição, sem que tivessem certeza de que não seriam aplicadas penas como a tortura ou a pena de morte. Ademais, alegou a persistente inobservância do governo em não decidir efetivamente sobre sua extradição, em conformidade com a sentença do Tribunal Constitucional.

O Estado peruano sustentou os fundamentos de que sempre desempenhou sua obrigação internacional perante o demandante, no que diz respeito a observar e assegurar os direitos à vida, integridade pessoal e garantias judiciais. No mais, evidenciou que o princípio da não devolução constante no artigo 12.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o qual tem por objetivo prevenir e sancionar a tortura, não seria aplicável ao caso. Nessa lógica, afirmou que o instrumento somente deve ser aplicado quando há presunção fundada de risco à pessoa, por isso, a mera afirmação sem sustento do extraditando, não deveria ser considerada.

Após esse breve resumo dos principais argumentos levantados pelas partes, é relevante explorar as considerações da Corte sobre o caso. No que tange a obrigação de garantir o direito à vida e ao princípio da não devolução quando esse último estiver em risco, a Corte assinala que mantêm seu entendimento de que mesmo não sendo a pena de morte proibida pela Convenção, as normas convencionais sobre esse tema devem conduzir a uma interpretação bem restritiva de sua aplicação e âmbito, a fim de que sua utilização seja reduzida e, eventualmente, extinta.

No que se refere ao direito à integridade pessoal, reafirma a posição que já havia expressado, a qual compreende que o artigo 5º da Convenção ⁵⁰ somado a obrigação geral de respeitar e incentivar a proteção das normas de Direitos Humanos, determinam que o Estado não deve deportar, devolver, expulsar, extraditar ou remover qualquer pessoa a algum Estado que não seja seguro ou que exista uma suspeita fundamentada de que a pessoa poderá ser submetida a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Em caráter complementar, a Corte destaca que o Sistema Interamericano possui um tratado específico sobre o tema, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

⁵⁰ 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delincente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

⁵¹, o qual traz uma previsão específica sobre o Princípio da Não Devolução em seu artigo 12.4:

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no Estado requerente.

Nesse sentido, é destacado que o princípio mencionado tem uma abrangência maior do que a contida na literalidade do texto, uma vez que, também protege o direito à vida e às garantias judiciais. Assim, ressalta que os Estados possuem o dever duplo de não violarem o princípio e também de tomarem medidas positivas a fim de que pessoas expostas ao mencionado risco sejam efetivamente protegidas.

Um ponto relevante sobre as ponderações da Corte nesse aspecto é a persistente conexão entre o tema da extradição e uma atenta observação do direito à vida e a integridade pessoal. Fato que pode ser explicado pelo grande impacto da extradição na vida do indivíduo, ponto explicitado com a possibilidade da aplicação de penas desumanas ou até de morte. Dessa forma, conforme indicado pelo Tribunal, é necessário que seja analisado todo o conjunto fático que envolve a pessoa e a extradição para que não sejam perpetradas violações contra os Direitos Humanos.

Outro tópico salientado pela sentença foi a alegação do extraditando, dentro do processo interno de extradição, de que algumas características dos processos judiciais na China constituiriam violações ao Devido Processo. Nessa perspectiva, frisou que os Estados integrantes da Convenção possuem o compromisso de evitar a extradição, devolução ou expulsão de pessoas que tenham sofrido ou corram o risco de sofrer denegação de justiça no Estado ao qual estaria destinada.

A natureza da responsabilidade internacional do Estado no caso e quais informações deveriam ser consideradas pela Corte também foi uma questão controvertida abordada pela sentença. A Comissão e o Senhor *Wong Ho Wing* defendiam que as ações e omissões do Estado peruano durante o processo extradicional constituíram violações à Convenção

⁵¹A Convenção foi adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias (Colômbia), em 9 de dezembro de 1985. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 20/07/1989 e internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 98.386 de 9 de dezembro de 1989.

Americana, sendo devida a análise das informações as quais o Estado dispunha no momento em que a Corte Suprema opinou pela extradição e também quando o Tribunal Constitucional decidiu que o Peru se abstinhasse de proceder à extradição.

Por outro lado, o Estado afirma que somente devem ser considerados os dados posteriores a obtenção, por parte do governo, das novas garantias diplomáticas e dos esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicação da pena de morte no caso do Senhor *Wong Ho Wing*.

Nesse contexto, a Corte estabeleceu que, nos casos em que a extradição ou expulsão ainda não tenham ocorrido, mas possuem grandes chances de concretização, seu julgamento será no sentido de apurar se, com as informações existentes ao momento da análise do caso por parte da Corte, o Estado tinha conhecimento ou deveria ter, de que a extradição do indivíduo constituiria uma violação a Convenção Americana, caso assim fosse realizada.

O capítulo X da sentença trouxe luz para o exame de outro tema suscitado pela Comissão e pelo representante do extraditando. O questionamento seria: se mesmo constatada a inexistência de risco à vida do Senhor *Wong Ho Wing* em caso de sua extradição, se esse processo conseguiria ser efetivado, sem o descumprimento de outras obrigações da Convenção como o direito a proteção judicial e do cumprimento de decisões judiciais. Ademais, também nesse tópico foram analisadas as alegadas violações ao artigo 8 da Convenção⁵², no que diz respeito as garantias de um julgamento em um prazo razoável com a observância do Devido Processo Legal.

⁵²1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Sobre esse item, a Comissão arazoou que o Tribunal Constitucional peruano impôs ao Poder Executivo uma ordem de não extraditar o Senhor *Wong Ho Wing*, contudo após esse posicionamento, o extraditando permaneceu preso e o mencionado Poder não procurou solucionar de forma definitiva o processo de extradição. Sendo assim, chegou-se a conclusão de que o Estado não observou seu dever de dar cumprimento às decisões judiciais, descumprindo também sua obrigação de atuar em prazos razoáveis, tendo em vista que o processo de extradição durou seis anos.

O representante do extraditando, em seus argumentos, declarou que houve por parte das autoridades do Poder Executivo um descumprimento reiterado da decisão do Tribunal Constitucional, a qual ordenou ao Estado peruano que não extraditasse o Senhor *Wong Ho Wing*. Nessa lógica enunciou que o Peru não compreendeu a natureza definitiva da sentença do Tribunal Constitucional, e por isso ocorreu à violação do direito à proteção judicial do extraditando.

Em sua defesa, o Estado indicou que a decisão determinou a abstenção do Estado em proceder com a extradição, todavia, não foi estabelecida a negação ao pedido de extradição. Nessa toada, afirmou que a decisão era vinculante para o Poder Executivo, no entanto ainda resistiam dúvidas ou discrepâncias jurídicas quanto ao seu cumprimento.

No que tange à questão da violação do direito à proteção judicial pelo suposto não cumprimento da decisão do Tribunal Constitucional do Peru, de que o Poder Executivo deveria se abster de extraditar o Senhor *Wong Ho Wing*, a Corte compreendeu que, levando em consideração as circunstâncias que envolviam o tema, não deveria emitir um pronunciamento sobre esse tópico. De forma abreviada, é possível dizer que a Corte seguiu por esse caminho, haja vista que a Corte Constitucional não teve a oportunidade de analisar, nem a revogação da pena de morte para o delito de contrabando, nem as garantias diplomáticas posteriormente concedidas pela República Popular da China.

Em relação ao respeito à garantia de um prazo razoável para a duração do processo, em primeiro lugar, a Corte repisa a previsão do artigo 8.1 da Convenção Americana. Isto posto, foi ressaltado seu posicionamento sobre esse dispositivo legal, no qual compreende que a análise de um prazo razoável deve ser feita em relação a toda duração do processo. Nessa

toada, deve ser considerado desde o primeiro ato processual até que se chegue a uma decisão definitiva.

Contudo, tendo em vista que no momento da sentença não havia sido prolatada uma deliberação final sobre a extradição, o exame levou em consideração o período iniciado com o dia em que o Senhor *Wong Ho Wing* foi detido, 27 de outubro de 2008, até o dia em que a sentença da Corte foi proferida. Para fins de verificação se o interstício mencionado seria um tempo razoável, foram utilizados quatro elementos estabelecidos como padrões pela jurisprudência da Corte, sendo eles: a complexidade do assunto; a atividade processual do interessado; a conduta das autoridades judiciais; os efeitos sofridos pela pessoa envolvida no processo e as repercussões em sua situação jurídica.

A respeito desses pontos, a Corte concluiu que se tratava de um caso complexo, tendo em vista a ausência de jurisprudência a nível regional e interno sobre o tema e as diferenças colossais entre o sistema jurídico e o idioma do Peru e da China. Ademais, indicou que os recursos interpostos pelo interessado nem as medidas cautelares do sistema americano justificam a demora do Estado em fornecer uma resposta à solicitação de extradição do Senhor *Wong Ho Wing*.

Quanto à conduta das autoridades, foi constatada sua negligência na condução do processo, a qual contribuiu para o prolongamento do processo. Por fim, destacou os impactantes efeitos do longo tempo do processo sobre o extraditando, haja vista que passou esse período, mais de seis anos e meio, privado de sua liberdade e vivendo na incerteza da resposta do Governo peruano sobre sua possível extradição para a China.

Nesses termos, a Corte depreendeu que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência e em conformidade com o dever de celeridade exigido pela condição de privação de liberdade enfrentada pelo Senhor *Wong Ho Wing*. Sendo assim, concluiu que o processo de extradição analisado excedeu o prazo razoável, violando as garantias listadas no artigo 8.1 da Convenção.

As considerações trazidas refletem alguns dos pontos tratados pela Corte na sentença do Caso *Wong Ho Wing vs. Peru* de maior relevância para o tema investigado no presente trabalho. Vale ressaltar que ao fim dos trabalhos, a Corte condenou o Estado do Peru pela

violação da garantia de um prazo razoável e do direito à liberdade pessoal, contemplado no artigo 7.1, 7.3, 7.5 e 7.6 da Convenção Americana.⁵³ Quanto ao processo de extradição em si, o Estado Peruano decidiu pela extradição do Senhor *Wing* em 16 de setembro de 2015, tendo o procedimento sido concretizado somente em 17 de julho de 2016 quando o extraditando chegou à China, após quase nove anos de custódia no Peru.

⁵³ 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

3. CASO CONCRETO

3.1. HISTÓRICO DO PROCESSO EXTRADICIONAL

Cláudia Cristina Sobral nasceu no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro e se mudou para os Estados Unidos da América em 1989. No ano seguinte se casou com Thomas Bolte e por esse motivo adquiriu o visto de permanência nos EUA, denominado “green card”. Por atuar como contadora decidiu requerer sua nacionalidade americana através do processo de naturalização, tendo em vista a possibilidade de no trabalho alcançar outras funções que a garantiriam uma melhor remuneração.⁵⁴ Após seu divórcio, conheceu em 2005, Karl Hoerig com quem se casou pouco tempo depois em Las Vegas.

Segundo Cláudia, a União foi marcada pela violência, haja vista que seu esposo, major da força aérea americana, a agredia constantemente e não a permitia sair de casa quando estava viajando. Nesse sentido, foi constatado que Cláudia sofreu três abortos nos dois anos de casamento.

Em 15 de março de 2007, Karl Hoerig foi encontrado morto na residência do casal. As suspeitas do assassinato recaíram sobre Cláudia, pois as investigações realizadas pela polícia do Estado de Ohio indicaram que no dia 10/03/2007, a acusada teria comprado um revólver *Smith & Wesson*, calibre 357, tendo realizado tiro ao alvo em um polígono próximo à sua casa. Isto ocorreu, pois os tiros que vitimaram o major da força aérea seriam provenientes do mesmo modelo de arma adquirido por Cláudia cinco dias antes. Ademais, as mesmas investigações relataram que um vizinho teria avistado Cláudia deixando sua residência no dia 12/03/2007, mesma data em que a brasileira retornou ao Brasil.⁵⁵

Sendo assim, após a realização das investigações o governo dos Estados Unidos em 2007 começou os esforços para que Cláudia fosse extraditada e julgada em solo americano. Nesse

⁵⁴ MARTINS, H. **Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

⁵⁵ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº 33864**. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado de Justiça. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Julgamento em 20 set. de 2016.

mesmo ano, a brasileira foi denunciada ao júri do condado de Trumbull, após a acusação da Promotoria local.⁵⁶

Em 12 de setembro de 2011 foi aberto de ofício no Ministério da Justiça o Procedimento Administrativo de nº 08018.011847/2011-01 para apurar se havia ocorrido a perda da nacionalidade brasileira por parte de Cláudia Cristina Sobral. Nesse seguimento, foi emitida no dia 3 de julho de 2013 a Portaria Ministerial nº 1.465 a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Sobral, com base no artigo 12, § 4º, inciso II, da Constituição, tendo em vista a aquisição de outra nacionalidade na forma do artigo 23 da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949.

Tendo em vista a decisão do Ministro da Justiça, os advogados da acusada interpuseram no Superior Tribunal de Justiça um Mandado de Segurança com pedido em caráter liminar da suspensão da eficácia da Portaria Ministerial nº 1.465 de 03/07/2013. A liminar foi concedida pelo Ministro Napoleão Maia, contudo o Procurador-Geral da República pediu a declinação de competência em favor do Supremo Tribunal Federal, a fim de que fosse seguido o entendimento exarado pela Corte no HC nº 83113/DF. Dessa forma, o STJ declinou da competência em favor do STF que no dia 19 de abril de 2016 julgaram o Mandado de Segurança 33.864/DF.

3.2. MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/DF

O presente mandado de segurança será analisado de forma separada haja vista que sua decisão foi determinante para a possibilidade de extradição de Cláudia Sobral, uma vez que, denegou a segurança ao pedido de suspensão da decisão do Ministério da Justiça que declarou a perda da nacionalidade brasileira por compreender que essa seguiu todos os mandamentos constitucionais e legais. Dessa forma, é de extrema relevância que os argumentos expostos no voto sejam analisados de forma individualizada, sendo explicitados pressupostos a favor e contra a concessão da segurança.

O primeiro a votar foi o relator do processo, o **Ministro** Luís Roberto Barroso, o qual inicia a análise da questão reforçando a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar

⁵⁶ COSTA, F. **STF autoriza extradição para os EUA de brasileira acusada de matar o marido**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-autoriza-extradicao-para-os-eua-de-brasileira-acusada-de-matar-o-marido.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2018.

a ação, haja vista que se tratava de ato do Ministro da Justiça praticado por delegação da Presidência da República, a qual possui ingerência em matéria extradional conforme o HC 83113/DF, sob relatoria do **Ministro** Celso de Mello.

Quanto ao mérito, o **Ministro** destaca que a Constituição estabelece a perda da nacionalidade em dois casos, sendo o primeiro atinente ao cancelamento da naturalização, fato que somente alcança os brasileiros naturalizados e a hipótese de aquisição de outra nacionalidade. Ressalta que a última possibilidade atingiria os dois grupos de brasileiros, tanto natos como naturalizados, comportando somente as duas exceções do artigo 12, § 4º, II, letras “a” e “b” da Constituição Federal. Dessa forma, somente não impactaria negativamente os indivíduos que meramente reconhecessem outra nacionalidade originária e os que tivessem feito a opção por outra nacionalidade a fim de permanecer no território estrangeiro ou para exercer direitos civis.

Segundo a análise do magistrado, os autos do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01 deixaram claro que a impetrante não se enquadrava em nenhuma das ressalvas constitucionalmente previstas, tendo em vista que já possuía o “*green card*”, visto que a permitia permanecer em território americano e a possibilidade de trabalhar, quando requereu sua naturalização em 1999. Nesse sentido, frisa que seria absolutamente desnecessário no caso de Cláudia Sobral a obtenção da nacionalidade americana, em razão do “*green card*” ser um visto de natureza permanente. Portanto, não seria possível o enquadramento da impetrante na exceção constitucional, pois a obtenção da nacionalidade americana possuía como objetivo sua integração naquela comunidade nacional.

Além disso, acentua que o processo de naturalização não decorreu de um dispositivo do ordenamento jurídico do país estrangeiro que concede a nacionalidade, independentemente, de requerimento. Isto posto, salienta que a naturalização foi realmente solicitada pela impetrante, tendo esta realizado um juramento formal no qual declarou ter desejo de se integrar àquela comunidade estrangeira. Por conseguinte, o Ministro compreende que houve “manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo.”⁵⁷

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº 33864**. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado de Justiça. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Julgamento em 20 set. de 2016, p. 5-6.

Nessa perspectiva, o relator ressalta que no documento em que a impetrante demanda sua naturalização americana, ela realiza o compromisso formal de “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”. Nesse seguimento, aponta que o argumento da impetrante de que no momento que postulou outra nacionalidade, não possuía intenção de se privar de sua nacionalidade brasileira não deve prosperar. Fato que seria justificado pela Constituição não prever a possibilidade do indivíduo decidir em seu íntimo, como em uma reserva mental, que não iria abrir mão de sua nacionalidade originária.

Para finalizar, o **Ministro** afirma que não foi configurada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no que tange a decisão administrativa, nos autos do procedimento administrativo de nº 08018.011847/2011-01, que determinou a perda da nacionalidade brasileira da impetrante, o qual tenha ferido o direito líquido e certo de Cláudia Sobral. Indica que todo o processo ocorreu em conformidade com os mandamentos do artigo 5º, LV, da CF e da Lei nº 818/1949, de acordo com a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal.

Nessa perspectiva, o relator fez questão de ressaltar que a perda da nacionalidade é uma medida extremamente grave e excepcional, tendo em vista que esse instituto possui natureza jurídica de direito fundamental. Logo, reafirma que somente pode transcorrer nos casos taxativamente previstos na Carta Magna, o que teria acontecido para o magistrado no caso examinado.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso concluiu por denegar a segurança e revogar a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O segundo **Ministro** da Primeira Turma do STF a proferir seu voto foi Edson Fachin, o qual iniciou seu voto destacando o memorial apresentado pelo Procurador-Geral da República no mesmo dia do julgamento, 19 de abril de 2016. Nesse sentido, ressalta a utilização do termo “nacionalidade de conveniência” pelo Ministério Público Federal e de que Cláudia seria somente suspeita de ter cometido o homicídio de seu marido. Ademais, evocou a manifestação realizada pelo MPF em 7 de maio de 2014, sobre o Mandado de Segurança 20.439, na qual compreendeu que a partir da interpretação do artigo 12, § 4º, II, letra “b” da Constituição Federal, era necessário que a interessada fosse chamada a se manifestar sobre a Portaria Ministerial nº 1.435.

Nesse sentido, é de grande valia transcrever o fragmento da citada manifestação do MPF, que também foi colacionada pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, tendo em vista o impacto que poderia ter sido causado, caso sua sugestão tivesse sido acatada:

Na impossibilidade de manutenção da dupla nacionalidade, é necessário oportunizar à impetrante optar ou pela nacionalidade brasileira ou pela norte-americana, jamais declarar a perda de nacionalidade brasileira pelo simples fato de a estrangeira ter sido adquirida posteriormente.

Dessa forma, é pontuado que a conclusão proposta pelo MPF vai contra a exarada pelo Ministro da Justiça em âmbito administrativo, a qual decretou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral. O Ministro do STF frisa que o fato da impetrante ter contra si a suspeita do assassinato do marido é conhecido pelas autoridades há bastante tempo, inclusive por parte do Ministério Público Federal. Nesse seguimento, evoca o artigo 5º, inciso LI, da Carta Magna o qual determina que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”.

Nesse sentido, reforça que o cerne do julgamento está centrado no campo dos direitos e garantias fundamentais, os quais possuem grande destaque no corpo constitucional. Dessa maneira, compreende que a previsão do artigo 5º, LI, da CRFB não abrange o caso concreto examinado, tendo em vista se tratar de uma brasileira nata que optou por outra nacionalidade. Ainda nessa perspectiva, pontua que as exceções expressas na Constituição aparentam estarem destinadas somente aos brasileiros naturalizados.

Tendo em vista todos os argumentos expressos, o **Ministro** releva que entende existente o direito líquido e certo da impetrante. Contudo, aponta persistir o obstáculo da impunidade, o qual já havia sido mencionado na discussão. Assim sendo, indica que a impunidade não tem se saído ileso nos recentes pronunciamentos da Corte como na Questão de Ordem no *Habeas Corpus* nº 82.113-3/DF, no qual o Relator, Ministro Celso de Mello, considerou que mesmo sendo vedada a extradição de brasileiro nato por fundamento constitucional, seria possível a aplicação extraterritorial da Lei Penal brasileira com base no artigo 7º, II, b e respectivo §2º do Código Penal:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, **não pode ser extraditado**, pelo Brasil, **a pedido** de Governo estrangeiro, **pois** a

Constituição da República, em cláusula que **não** comporta exceção, **impede**, em caráter absoluto, a **efetivação** da entrega extradicional **daquele** que é titular, **seja** pelo critério do "*jus soli*", **seja** pelo critério do "*jus sanguinis*", de nacionalidade brasileira **primária ou originária. Esse privilégio constitucional,**" - continua o eminente Ministro Celso de Mello - "que beneficia, **sem exceção**, o brasileiro **nato** (CF, art. 5º, LI), **não se descaracteriza** pelo fato de o Estado estrangeiro, **por lei própria**, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária **pertinente** a esse **mesmo** Estado (CF, art. 12, § 4º, II, "a")." "**Se a extradição não puder** ser concedida, por inadmissível, **em face** de a pessoa reclamada **ostentar** a condição de brasileira nata, **legitimar-se-á** a possibilidade de o Estado brasileiro, **mediante** a aplicação **extraterritorial** de sua própria Lei Penal (CP, art. 7º, II, "b", e respectivo § 2º) - **e considerando**, ainda, **o que dispõe,**" - neste caso aqui, havia um tratado de extradição, que não é a hipótese - "**fazer instaurar**, perante o órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente "*persecutio criminis*", **em ordem a impedir**, por razões de caráter ético jurídicos, que práticas delituosas, **supostamente** cometidas, **no exterior**, por brasileiros" - e aqui Sua Excelência se referia a natos ou naturalizados - "**fiquem impunes.**"

Por conseguinte, o **Ministro** encerrou seu voto demonstrando que pela existência de providências possíveis frente à impunidade na ordem jurídica Brasileira e pela previsão do inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal, entendia haver direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança.

Após o término do voto do **Ministro** Edson Fachin, o Relator, **Ministro** Luís Roberto Barroso pediu a palavra para realizar um esclarecimento. Isto posto, pontuou que sob fundamento do artigo 12, § 4º, II, letra "b" da Constituição Federal, a impetrante teria perdido sua nacionalidade brasileira. Dessa forma, o inciso LI do artigo 5º da Carta Magna não seria aplicável a Cláudia Sobral.

Por fim, ressalta que por Cláudia Sobral ter adquirido por livre e espontânea vontade a nacionalidade americana, tal fato importaria na automática renúncia a nacionalidade brasileira. Logo, a divergência entre seus entendimentos adviria do fato do relator compreender que o decreto do Ministro da Justiça, o qual declarou a perda da nacionalidade brasileira da impetrante seria legítimo e válido, sendo assim Cláudia não teria mais a qualidade de brasileira.

A terceira pessoa a votar foi a **Ministra** Rosa Weber a qual acompanhou integralmente o voto do Relator, **Ministro** Luís Roberto Barroso. Nesse sentido, salientou que naquele momento ainda não estavam analisando um processo de extradição, mas sim se houve alguma ilegalidade no procedimento do Ministro da Justiça que declarou a perda da

nacionalidade da impetrante. Por conseguinte, após esse destaque acompanhou o voto do Presidente.

O quarto a votar foi o **Ministro** Luiz Fux o qual iniciou sua fala apontando a existência de uma questão prejudicial. Nessa toada, pontuou que partindo da premissa que a impetrante ainda é brasileira, é necessário levar em consideração a divergência apresentada pelo Ministro Edson Fachin, tendo em vista a vedação da extradição de brasileiro. Questão que é totalmente superada quando se considerada que a impetrante não ostenta mais a qualidade de brasileira. Dessa forma, a questão primordial se concentra no fato da impetrante ser ou não brasileira.

Em seguida, o **Ministro** expressa uma preocupação quanto à possibilidade da extradição de Cláudia Sobral a um país que aplica a pena de morte como os Estados Unidos. Nessa perspectiva ressaltou que acreditava ser essa pena a qual a impetrante seria submetida, logo, entendeu ser por bem realizar esse alerta para fins de reflexão no momento do deferimento ou não do pedido de extradição.

Por fim, assinala que está completamente de acordo com o entendimento exarado pelo Relator, tendo em vista que a Constituição veda a extradição de brasileiro nato, contudo, aponta que a Carta Magna também dispõe que o brasileiro que adquirir outra nacionalidade voluntariamente perde a sua nacionalidade brasileira. Dessa maneira, compreende que no momento que o indivíduo ostenta outra nacionalidade, esse passa a ser subordinado ao regime jurídico daquele país. Por conseguinte, manifestou acompanhar integralmente o voto do **Ministro** Luís Roberto Barroso.

O último responsável a proferir seu voto foi o **Ministro** Marco Aurélio. Em primeiro lugar destacou que por se tratar de mandado de segurança contra decisão proferida pelo Ministro de Estado e Justiça, compreende ser competência do Superior Tribunal de Justiça julgá-lo. Nessa lógica, pontua que é de pequena relevância a consequência dessa mudança, pois indica ter somente conhecimento do pedido de prisão preventiva, compreendendo que o de extradição ainda seria feito pelo governo americano.

Quanto a esse ponto, o **Ministro** Luiz Fux se manifesta apontando que o pedido de extradição já havia sido realizado. Ainda nessa perspectiva, o **Ministro** Luís Roberto Barroso releva que houve o pedido, mas não foi possível sua efetivação em razão da liminar.

De volta com a palavra, o **Ministro** Marco Aurélio reforça que o fato de já existir o pedido de extradição não faz com que a competência para apreciação do Mandado de Segurança de decisão do Ministro da Justiça passe para o STF. Ressalta que as circunstâncias não são capazes de alterar as previsões expressas na Constituição Federal. Portanto, em sede preliminar conclui não ser o STF competente para analisar o Mandado de Segurança.

Nesse sentido, o **Ministro** Luiz Fux reitera sua posição ao abordar a perspectiva processual levantada pelo **Ministro** Marco Aurélio, a qual indica já ter sido analisada. Destaca que o objetivo central do Mandado de Segurança era definir se Cláudia Sobral ostentava ou não a qualidade de brasileira, tendo em vista que essa questão determinaria se ela poderia ser extraditada. Nessa toada, aponta que no que diz respeito à competência ocorreria uma conexão por prejudicialidade.

Logo, em termos processuais, o **Ministro** compreendeu que o STF teria competência a maior, pois uma competência menor, como a do Superior Tribunal de Justiça, não poderia avocar uma competência do Supremo Tribunal Federal, sendo o contrário possível. Em seguida, o **Ministro** Luís Roberto Barroso acentuou que o entendimento exarado tinha precedente no Pleno.

Ao retomar sua fala, o **Ministro** Marco Aurélio aponta que os precedentes não podem ser considerados superiores a própria Constituição da República, mesmo que sejam advindos do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, reforça que não é possível estabelecer uma ressalva que não esteja prevista na Carta Magna, sob risco de estar a reescrevendo. Complementa que o texto constitucional foi claro quanto à competência de cada órgão do Judiciário brasileiro.

Nessa perspectiva, pontua que pelo fato da decisão do Mandado de Segurança poder influenciar em um processo de extradição, não faz com que sua competência seja transferida para o STF. Isto posto, deveria ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a autoridade coatora apontada é o Ministro de Estado.

Ademais, acrescenta que, de forma contrária a doutrina majoritária de Francisco Rezek, entende o direito à nacionalidade brasileira como indisponível. Dessa forma, a única condição que deveria ser cumprida pela pessoa seria o nascimento, não sendo nenhuma circunstância capaz de lhe retirar seu status de brasileiro nato da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, questiona o dispositivo do artigo 12, § 4º, II, letra “a” da Constituição Federal o qual versa sobre a perda nacionalidade brasileira, que o Ministro entende ser indisponível, em caso do país amigo não reconhecer a nacionalidade adquirida como originária. Nesse ponto de vista, indaga se a ordem jurídica constitucional brasileira se subordina a uma legislação estrangeira, ponto que responde, enfaticamente, de forma negativa.

Ao reiterar esse entendimento, destaca a alínea “b” do artigo 12, § 4º, II, da Carta Magna. Nessa perspectiva, declara que tal dispositivo impõe a quem se casa no estrangeiro a perda da situação jurídica, sendo determinada, implicitamente, a perda da condição de brasileiro nato. Quanto a essa declaração, o **Ministro** Luís Roberto Barroso expressou que havia ocorrido o ato expreso de renúncia à nacionalidade brasileira por parte da impetrante.

Já próximo ao fim de sua fala, o **Ministro** Marco Aurélio observa que colocou em segundo plano a manifestação da vontade, tendo em vista que compreendia como indisponível a condição de brasileiro nato expressa na Carta Magna. Dessa forma, concluiu em primeiro lugar que o Supremo Tribunal Federal não era competente para julgar o mandado de segurança analisado. Por fim, concebeu ser devido o inconformismo de Cláudia Sobral com relação à portaria que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira, sendo por isso deferida a ordem.

Antes do encerramento do julgamento, o **Ministro** Edson Fachin fez um comentário adicional a fim de registrar que a impetrante informou que requereu ao Ministério da Justiça a reanquirição de sua nacionalidade através do artigo 36 da Lei nº 849 de 1919, a qual possui essa opção. Dessa forma, concluiu que se encontra em posição distinta do relator, haja vista que existe um requerimento da impetrante com ânimo de readquirir seu status de brasileira. Por conseguinte, reafirmou o deferimento da segurança demandada.

Já o **Ministro** Marco Aurélio, em um comentário final, reforçou que em sua concepção “o fato de requerer-se a naturalização, até mesmo a dupla nacionalidade, não implica – e penso que o próprio Ministério Público Federal reconhece isso no que qualifica a impetrante brasileira- a condição de brasileira nata”.

Por conseguinte, por maioria dos votos da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a segurança do Mandado foi denegada e a liminar deferida revogada, nos moldes do voto do Relator, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

3.3. EXTRADIÇÃO Nº 1.462/DF

Em seguida ao julgamento do Mandado de Segurança de nº 33.864, o qual confirmou a decisão administrativa que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, a fim de que o processo extradicional pudesse ser concluído, ainda era necessária a apreciação do Supremo Tribunal Federal do pedido de extradição realizado pelos Estados Unidos da América, em conformidade com o artigo 102, I, g, da Constituição Federal.⁵⁸

Nesse sentido, é cabível destacar alguns pontos levantados pelos Ministros ao analisarem os requisitos formais e materiais necessários para o deferimento de um pedido de extradição. Em primeiro lugar, o relator da Extradção de nº 1.462/DF foi o **Ministro** Luís Roberto Barroso, o qual fez constar no relatório do Acórdão que o pedido de extradição era proveniente da Nota Verbal de nº 436/2016 contra Cláudia Cristina Sobral Alves Barbosa, realizado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

O pedido foi encaminhado pelo Ministro da Justiça com base no artigo IX⁵⁹ do Tratado de Extradção entre Brasil e Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto de

⁵⁸ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

⁵⁹ O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, excepcionalmente, na ausência de agentes diplomáticos, por agente consular, e será instruído com os seguintes documentos: 1. No caso de indivíduo que tenha sido condenado pelo crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, da sentença final do juízo competente; 2. No caso de indivíduo que é meramente acusado do crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, do mandado de prisão ou outra ordem de detenção expedida pelas autoridades competentes do Estado requerente, juntamente com os depoimentos que servirem de base à expedição de tal mandado ou ordem e qualquer outra prova julgada hábil para o caso. Os documentos relacionados neste Artigo devem conter indicação precisa do ato criminoso do qual o indivíduo reclamado, acusado ou pelo qual foi condenado e do

nº 55.750 de 11 de fevereiro de 1965. Nesse sentido, o ministro destaca que com o julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF, foi decretada a prisão de Cláudia Sobral para fins de extradição, sendo esse fato efetivado em 20 de abril de 2016.

Em sua defesa, a extraditanda alegou que não existia por sua parte vontade de perder a nacionalidade brasileira, ponto comprovado pela renovação de seu passaporte em 2003 e a utilização desse documento para ingressar no Brasil em 2007. Ademais, destaca o cumprimento de todas as suas obrigações legais e que o próprio parecer do Ministério da Justiça estipulava que a perda da nacionalidade somente poderia acontecer com a manifestação inequívoca do envolvido, mediante preenchimento de um formulário presente no site do Ministério das Relações Exteriores.

Em segundo lugar, foi ressaltado que a extraditanda ainda possui a nacionalidade brasileira por se enquadrar na exceção do artigo 12, § 4º, II, b, da Constituição Federal, o qual dispõe que no caso de aquisição de outra nacionalidade, a perda da nacionalidade brasileira não se dá de forma automática. Nessa perspectiva, advogou que o documento que a permitia habitar e trabalhar nos EUA, o “*green card*”, não garantia sua total liberdade, uma vez que, não autorizava sua ausência do país por um período superior a um ano e, principalmente, não consentia que a extraditanda exercesse de forma plena sua profissão de contadora. O último fato se explica pelas vagas de contadores serem ocupadas somente por nacionais americanos, logo, antes da naturalização americana, Cláudia Sobral só podia atuar como auxiliar contábil, posto em que recebia um quinto da remuneração de um contador.

Isto posto, a defesa sustentou que a aquisição da nacionalidade norte-americana não pode ser reputada como totalmente voluntária. Nessa lógica, salientou que o ato solene realizado nos Estados Unidos a fim de efetivar a naturalização pode ser comparado a um contrato de adesão, no qual quem adere não tem poder de modificar as cláusulas.

No que diz respeito ao mérito, alegou também que a sessão de julgamento do MS 33.864 deveria ser declarada nula, haja vista a não intimação do advogado de defesa, o qual

lugar e data em que o mesmo foi cometido, e devem ser acompanhados de cópia autenticada dos textos das leis aplicáveis do Estado requerente, inclusive as leis relativas à prescrição da ação ou da pena, e dados ou documentos que provem a identidade do indivíduo reclamado. Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido.

através de uma sustentação oral poderia ter alterado o resultado da decisão. Além disso, requereu que a análise da Extradicação que estava em curso fosse condicionada ao trânsito em julgado do MS 33.864, tendo em vista que o último tratava de questões que poderiam ser prejudiciais ao julgamento da extradicação.

Em outra linha argumentativa, a defesa alegou a incidência de pressões políticas por parte dos Estados Unidos para que a extraditanda perdesse a nacionalidade brasileira, o que tornaria viável sua extradicação e efetiva entrega ao governo americano. Para comprovar tal ponto, citou dois projetos de lei no Congresso americano propostos pelo Deputado Tim Ryan, os quais determinariam a suspensão da concessão de vistos a brasileiros e do auxílio estadunidense ao Brasil, até que a legislação brasileira que impede a extradicação de brasileiros fosse alterada.

Além disso, destacou que uma notícia publicada em um blog indicava que o procurador responsável pelo caso nos Estados Unidos, Denis Watkins, estava empenhado em fazer com que o governo Obama pressionasse o Brasil para que modificasse sua Constituição, a fim de permitir a extradicação de nacionais. Nessa toada, argumentou que foram realizadas diversas reuniões entre autoridades brasileiras e americanas para discutir se haveria a possibilidade da extraditanda perder sua nacionalidade brasileira.

Para concluir realçou a viabilidade de Cláudia Sobral ser processada e julgada no Brasil a fim de que não ficassem impunes os eventuais atos cometidos pela extraditanda. Sobre esse ponto, foi destacada uma questão humanitária, pois os Estados Unidos ainda não haviam firmado o compromisso formal de transformar uma pena de morte em privativa de liberdade. Dessa forma, o Brasil estaria rompendo com sua tradição humanitária de priorizar a proteção do indivíduo.

O voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou, primeiramente, os pontos principais do MS 33.864, já analisados no tópico anterior do presente trabalho. Em seguida, iniciou o exame dos requisitos formais para extradicação, ressaltando que a conduta imputada à extraditanda é considerada como crime tanto no ordenamento jurídico brasileiro, artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal ⁶⁰, quanto na legislação americana, Seções 2903.01 (A) e (F), do

⁶⁰Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Código Revisado de Ohio. Dessa forma, foi considerado como cumprido o pressuposto da dupla tipicidade, presente no artigo II do Tratado Extradicação entre Brasil e Estados Unidos ⁶¹.

Além disso, asseverou que foi satisfeita a condição da dupla punibilidade, haja vista que os supostos fatos praticados não estariam prescritos pela lei brasileira nem pela estadunidense. Questão que estava prevista na época do julgamento no artigo 77, VI, da Lei nº 6.815/1980, e atualmente pelo artigo 81, VI, da Lei 12.445/2017 e também na Seção 2901.12 (A) (2), do Código Revisado de Ohio, o qual dispunha que o tipo de crime enfrentado seria imprescritível.

No que diz respeito aos outros requisitos formais, em conformidade com o artigo 77 da Lei 6.815/1980, legislação vigente no momento do julgamento, o Relator afirmou que não restava qualquer impedimento para o deferimento do pedido de extradição. Nesse seguimento, esclareceu que: a extraditanda não ostenta a qualidade de nacional brasileira; o Estado requerente possui um Tratado de Extradicação com o Brasil; o crime objeto da extradição é punido no Brasil com pena superior a um ano de privação de liberdade ⁶²; o procedimento para a decretação da prisão foi respeitado, tendo sido realizado por um Juízo regularmente instituído; o crime imputado a extraditanda não é de competência brasileira e que o fato não configura crime político.

O **Ministro** faz questão de destacar que em processos de extradição, a análise de mérito realizada pelas decisões proferidas se restringe a averiguação de critérios legais extrínsecos do pedido. Dessa forma, indica que não há emissão de uma decisão de mérito quanto ao conteúdo da acusação. Nessa toada, a fim de repisar tal posição citou alguns

⁶¹ Serão entregues, de acordo com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido inculcados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos: 1. Homicídio doloso inclusive os crimes designados como parricídio, envenenamento e infanticídio, quando previstos como figuras delituosas autônomas;

⁶² Sobre esse ponto, é válido destacar o artigo III do Tratado de Extradicação entre Brasil e Estados Unidos, promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965: Salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Estado requerido só extraditará o indivíduo acusado ou condenado por qualquer crime ou delito enumerado no Artigo II quando se verificarem ambas as condições seguintes: 1. A lei do estado requerente, em vigor no momento em que o crime ou o delito foi cometido, comina pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano; e 2. A lei em vigor no Estado requerente comina, em geral, para o mesmo crime ou delito, quando cometido em seu território, pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano.

julgados do Supremo Tribunal Federal, dos quais ressalto um fragmento da Extradução nº 669, de relatoria do Ministro Celso de Melo:

O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva - vinculado, quanto a sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza que se renove, no âmbito do processo extradicional, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se proceda ao reexame de mérito (revision au fond) ou, ainda, a revisão de aspectos formais concernentes a regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera delibação sobre a postulação extradicional, só excepcionalmente analisa aspectos materiais concernentes a própria substância da imputação penal, desde que esse exame se torne indispensável a solução de eventual controversia concernente (a) a ocorrência de prescrição penal, (b) a observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) a configuração eventualmente política do delito imputado ao extraditando. Mesmo em tais hipóteses excepcionais, a apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal devesse ter em consideração a versão emergente da denúncia ou da decisão emanadas de órgãos competentes no Estado estrangeiro. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - DEFESA DO EXTRADITANDO - LIMITAÇÕES - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 85, PAR. 1. DA LEI N. 6.815/80. - O modelo extradicional instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro (Estatuto do Estrangeiro), precisamente por consagrar o sistema de contenciosidade limitada, circunscreve o thema decidendum, nas ações de extradição passiva, a mera análise dos pressupostos (art. 77) e das condições (art. 78) inerentes ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro.

(STF. Ext 669. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 06/03/1996).

Por último, sublinhou que a cooperação internacional não se concretiza através da extradição quando existe ameaça de aplicação de penas não aceitas no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa toada, acentua que o Estado participante da cooperação em matéria penal tem a prerrogativa de demandar do Estado requerente o compromisso formal de que não serão eventualmente impostas tais penalidades.

Por conseguinte, o Magistrado deferiu o pedido de extradição, desde que o Estado Requerente se comprometesse formalmente a: respeitar as disposições do artigo 5º, XLVII, *a* e *b*, da CRFB⁶³, não decretando penas vedadas pelo direito brasileiro, mormente a de morte e a de prisão perpétua; se atentar ao período máximo de 30 anos para o cumprimento de pena, conforme o artigo 75 do Código Penal⁶⁴; e a diminuir de sua pena o período em que restou presa no Brasil por causa da extradição.

⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo;

⁶⁴ Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. § 2º - Sobrevindo condenação por fato

Os **Ministros** Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes acompanharam o voto do Relator.

Já o **Ministro** Marco Aurélio de Melo foi vencido, reiterando seu entendimento nos mesmos moldes do seu voto no MS 33.864/DF. Nesse sentido, destacou a inviabilidade de se pensar na possibilidade de extradição de um brasileiro nato a um governo estrangeiro para que lá se responda a persecução criminal, haja vista que é possível que o brasileiro seja processado em território brasileiro por crime praticado no estrangeiro. Isto posto, enfatiza a impossibilidade de um brasileiro nato renunciar a sua nacionalidade, nos moldes do artigo 12, I, da Carta Magna.

Por fim, salientou que nunca viu em seus vinte seis anos de judicatura no Supremo Tribunal Federal, a extradição de um brasileiro nato. Nessa perspectiva, indicou que o julgamento nesse sentido configuraria um precedente extremo, o qual vai contra ao seu entendimento da Constituição Federal. Sendo assim, por compreender que Cláudia Sobral ainda mantinha a condição de brasileira nata, indeferiu o pedido de extradição.

posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

CONCLUSÃO

Após todas as considerações e explicações feitas ao longo do presente trabalho, é necessário que seja feito um exame a fim de determinar se houve violação a Constituição Federal e à Convenção Americana de Direitos Humanos, no caso da extradição de Cláudia Cristina Sobral. Dessa forma, serão apresentadas a seguir algumas premissas, a fim de esmiuçar a proposta questão.

Em relação ao enquadramento na Exceção do art. 12, § 4º, II, “b”, da Constituição Federal, o primeiro argumento a ser explorado indica que houve violação à Carta Magna no caso de extradição em voga, pois um dos requisitos essenciais para que o processo extradicional fosse efetuado, era a constatação de que Cláudia Sobral não ostentava mais a qualidade de brasileira nata. Contudo, ao observar atentamente a circunstância em que a brasileira se inseria no momento em que optou pela naturalização americana, é possível afirmar que Cláudia se enquadrava na exceção do artigo 12, § 4º, II, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é cabível destacar que a exceção legal mencionada impede que brasileiros percam sua nacionalidade no momento em que adquirem outra nacionalidade. Tal proteção ocorreria, pois, essa escolha não seria feita com base na vontade dos indivíduos, mas sim para que o brasileiro pudesse permanecer residindo em território estrangeiro ou para que pudesse exercer seus direitos civis.

No caso em exame, é possível apurar que essa era a conjuntura experimentada por Cláudia Sobral, uma vez que, a opção pela naturalização americana foi feita para garantir o exercício pleno de seus direitos civis, na situação, para que a brasileira pudesse atuar como contadora, que era sua formação profissional. Conforme disposto pela defesa na Extradicação nº1462/DF, antes do procedimento da naturalização, Cláudia somente conseguia laborar como assistente contábil, atividade na qual recebia cinco vezes menos que um contador.

Nessa lógica, é devido pontuar que não cabe prosperar o argumento utilizado várias vezes tanto no MS 33.864/DF quanto na Extradicação nº 1.462/DF, conforme relatado no capítulo anterior, de que o “*greencard*” garantiria à brasileira a possibilidade de trabalhar e residir nos Estados Unidos da América em igualdade de condições com os americanos. Sobre

esse ponto, é de grande valia pontuar que alguns cargos são restritos para americanos. De acordo com o site oficial da agência americana para serviços de cidadania e imigração ⁶⁵, ao adquirir sua naturalização americana, o indivíduo passa a ser apto para cargos federais e de verificação da aplicação da lei.

Nessa perspectiva, o próprio guia para naturalização americana ⁶⁶ reafirma, em sua terceira página, que um dos benefícios de se tornar americano é se tornar elegível para um cargo federal, ressaltando que a maioria dos cargos em agências do governo americano exige a cidadania estadunidense.

Ademais, quanto à interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 33.864/DF, de que Cláudia Sobral não se encaixa na exceção legal da Constituição Federal cabem algumas considerações. Em primeiro lugar, é necessário destacar que a Carta Magna estabelece como um fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana em seu artigo 1º, III. Dessa forma, conforme leciona Ingo Sarlet ⁶⁷, essa decisão do constituinte demonstra que a existência do Estado está vinculada a garantia e promoção da Dignidade da Pessoa Humana. Ainda nessa perspectiva, salienta que:

Da mesma forma, não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa.

Além do mais, é pertinente pontuar a previsão do artigo 4º, II, da CRFB, o qual institui que no Brasil, as relações internacionais serão regidas pela Prevalência dos Direitos Humanos. Ao abordar esse tema, Flávia Piovesan ⁶⁸ disciplina que por se tratar de um assunto de legítimo interesse internacional, se fortifica o ideal de que o resguardo dos Direitos Humanos não deve ser limitado ao domínio interno do Estado.

⁶⁵ U.S. CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **Chapter 2- Becoming a U.S. Citizen**. Disponível em <<https://www.uscis.gov/policy-manual/volume-12-part-a-chapter-2>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

⁶⁶ U.S. CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **A Guide to naturalization**. Disponível em <<https://www.uscis.gov/us-citizenship/citizenship-through-naturalization/a-guide-naturalization>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

⁶⁷ SARLET, I. Comentário ao artigo 1º, III. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 254.

⁶⁸ PIOVESAN, F. Comentário ao artigo 4º, II. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 326.

Sendo assim, a partir da leitura desses dois dispositivos no instrumento legal mais importante do ordenamento jurídico, é possível afirmar que esses princípios também devem reger a forma como o texto constitucional é interpretado e aplicado. Isto posto, tendo em vista a ênfase na proteção do indivíduo, a leitura feita pelo STF da exceção prevista no artigo 12, § 4º, II, b, deveria ser ampliativa e aprofundada a fim de apurar a exata circunstância vivenciada pela brasileira, a fim de efetivamente determinar sua perda da nacionalidade brasileira, eis que os efeitos dessa decisão traziam consequências magistrais para a vida de Cláudia Sobral.

Já em relação à diferença entre perda e renúncia da nacionalidade, é relevante frisar a discussão do primeiro capítulo no qual a nacionalidade é considerada como um direito fundamental por estar no Título II da Constituição Federal, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Dessa forma, de acordo com a parte majoritária da doutrina, seria possível a renúncia ao direito à nacionalidade, desde que cumpridas algumas exigências, dentre as quais merece destaque a manifestação inequívoca do brasileiro no sentido de que deseja abrir mão de sua nacionalidade.

Contudo, conforme demonstrado no primeiro capítulo, é válido realizar a diferenciação entre os institutos da renúncia e da perda à nacionalidade. O primeiro seria proveniente da afirmação espontânea do indivíduo possuidor do direito fundamental, sendo marcante a possibilidade de revogação e seu caráter temporário. Já o segundo seria oriundo de uma previsão legal expressa, produzindo efeitos perenes, os quais não possibilitariam a reaquisição da nacionalidade pelo simples ato de manifestar sua vontade.⁶⁹

Isto posto, ao analisar o caso de Cláudia Sobral sobre a luz das considerações efetuadas, se o instituto da renúncia tivesse sido empregado na conjuntura descrita, não seria possível que a extraditanda perdesse sua nacionalidade brasileira, sem que tivesse ocorrido uma manifestação expressa às autoridades brasileiras. Fato que seria explicado, pois a renúncia ao exercício da nacionalidade tem caráter temporário, sendo viável que Cláudia requisitasse a revogação do ato de renúncia, o qual restabeleceria sua nacionalidade brasileira, obstaculizando sua extradição.⁷⁰

⁶⁹ PRIULE, L.; SILVA, R. Op. cit., p. 262.

⁷⁰ Ibidem.

Dessa forma, a fim de que fosse decretada a perda da nacionalidade brasileira nos moldes do artigo 12, § 4º, II, da Constituição Federal, era necessário que o Governo Brasileiro intimasse Cláudia Sobral a se manifestar sobre sua vontade de manter sua nacionalidade brasileira.⁷¹ Nessa perspectiva, ao examinar os argumentos de defesa apresentados por Cláudia Sobral na Extradicação nº 1.462/DF, descritos no capítulo 3, fica explícito que a extraditanda não tinha intenção de abrir mão de sua nacionalidade brasileira. Nessa lógica, é pertinente indicar que a extraditanda renovou seu passaporte em 2003 e com ele ingressou no Brasil em 2007; cumpriu todas as suas obrigações legais aos passar dos anos e não preencheu o formulário constante no site do Ministério da Justiça declarando de forma explícita que não desejava continuar sendo brasileira.⁷²

Por conseguinte, como não houve em nenhum momento manifestação de Cláudia Sobral no sentido de que não tinha vontade de manter sua nacionalidade brasileira, haveria somente ocorrido uma renúncia temporária ao exercício desse direito. Dessa forma, a extraditanda poderia retornar a exercitar esse direito fundamental. Portanto, Cláudia Sobral não teria perdido sua nacionalidade brasileira, e não poderia ter sido extraditado, em conformidade com o impedimento legal do artigo 5º, LI, da Constituição Federativa da República Brasileira.

Por fim, acerca da violação ao art. 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em primeiro lugar, é cabível recordar que o artigo 5º, §2, da Carta Magna⁷³ dispõe que os tratados internacionais sobre Direitos Humanos devem ser interpretados como normas constitucionais, tendo em vista a relevância de que a proteção à pessoa humana seja realizada da forma mais eficaz possível.⁷⁴

Isto posto, a visão explanada no tópico 4.1 é mais uma vez reiterada, tendo em vista que a razão de ser dos dispositivos legais como a Constituição Federal e a CADH são justamente a proteção da pessoa humana. Nessa toada, ao observar a interpretação realizada

⁷¹ Ibidem.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 1462**. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América, Extraditada: Cláudia Cristina Sobral, Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. 1ª Turma. Julgamento em 29 de junho de 2017.

⁷³ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁷⁴ GOMES, E.; ALMEIDA, R. Direitos Fundamentais e Extradicação: a Questão da Perda da Nacionalidade Brasileira (Mandado de Segurança nº 33.864/DF). **RDU**, Porto Alegre, v.14, n.81, maio-jun. 2018, p. 93.

pelo Supremo Tribunal Federal das previsões constitucionais no Mandado de Segurança 33.864/DF, é possível constatar que não foi utilizada a interpretação em conformidade com a CADH, uma vez que seu artigo 20.3 dispõe, explicitamente, que ninguém deve ser privado de sua nacionalidade arbitrariamente.

Contudo, conforme analisado anteriormente, a decisão que determinou a perda da nacionalidade de Cláudia Sobral retirou de forma arbitrária a nacionalidade da extraditanda, eis que não houve a renúncia expressa por parte da interessada e pelo fato da extraditanda se encaixar na exceção prevista no artigo 12, § 4º, II, *b*, da Constituição Federal. Sendo assim, foi configurada manifestamente a violação ao artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, H; SILVA, G. E.; CASELLA, P. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ADAMY, P. Renúncia a Direito Fundamental. *In*: ALVIM, E.; STRECK, L; LEITE, G. (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. 1ed. São Paulo: Tirant, 2018.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília, DF, 09 nov. 1992.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 05 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1954. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá**. Brasília, DF, 14 fev. 1952. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional**. Brasília, DF, 11 fev. 1965. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21 set. 2018.

_____. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Brasília, DF, 9 nov. 1989. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 33864. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado de Justiça. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Julgamento em 20 set. de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 493. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Fernando Carlos Falco. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgamento em 04 de outubro de 1989.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 694. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Luciano Pessina. Relator: Min. Sidney Sanches. Tribunal do Pleno. Julgamento em 13 de fevereiro de 1992.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1462. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América, Extraditada: Cláudia Cristina Sobral, Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. 1ª Turma. Julgamento em 29 de junho de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1223. Requerente: Governo do Equador. Extraditando: Ruben Ernesto Guerrero Obando. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Julgamento em 22 de novembro 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 399. Requerente: Governo da República Francesa. Extraditando: Horácio Rossi, ou Antônio Vega Alonso, ou Luís Ramirez, ou Antônio Fernandez - Quiros, ou Mário Acosta, ou Hannibal Gomez Carrilo, ou Victor Perales Rey. Relator: Min. Aldir Passarinho do Tribunal do Pleno. Julgamento em 15 de junho de 1983.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 4625. Requerente: Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma). Requerido: Omar Hassad Ahmad Al Bashir. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em 17 de julho de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 934. Requerente: Governo do Uruguai. Extraditando: Arturo Marcel Meyer Celis. Relator: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento em 09 de setembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada com a naturalização. Opinião Consultiva nº 04 de 19 de janeiro de 1984. Disponível em

<http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Sentença do Caso Wong Ho Wing vs. Peru.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

COSTA, F. **STF autoriza extradição para os EUA de brasileira acusada de matar o marido.** Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-autoriza-extradicao-para-os-eua-de-brasileira-acusada-de-matar-o-marido.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2018.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, E.; ALMEIDA, R. Direitos Fundamentais e Extradição: a Questão da Perda da Nacionalidade Brasileira (Mandado de Segurança nº 33.864/DF). **RDU**, Porto Alegre, v.14, n.81, maio-jun. 2018.

GUERRA, S. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, H. **Brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada e já está presa nos EUA.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>>. Acesso em: 14 nov. 2018

MELLO, C. A. **Curso de Direito Internacional Público.** 15 ed. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, G. ; BRANCO, P. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, F. C. P. **Comentários à Constituição de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mandato e Funções da CIDH.** Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

PIOVESAN, F. Comentário ao artigo 4º, II. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIULE, L; SILVA, R. Renúncia ao Direito Fundamental à Nacionalidade: Novas Perspectivas Teóricas a partir da Extradicação n.º 1.462 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. **Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 247-268, mai./ago 2017.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, I. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. Comentário ao artigo 1º, III. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, A. **As Novas Tendências do Direito Extradicional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TIBURCIO, C. A Nacionalidade à Luz do Direito Internacional e Brasileiro. **Revista de Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014.

U.S. CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **Chapter 2- Becoming a U.S. Citizen**. Disponível em <<https://www.uscis.gov/policy-manual/volume-12-part-a-chapter-2>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

U.S. CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **A Guide to naturalization**. Disponível em <<https://www.uscis.gov/us-citizenship/citizenship-through-naturalization/a-guide-naturalization>>. Acesso em: 14 nov. 2018.